

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XV

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1965

N.º 171

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador-Geral:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

80.^a Sessão, em 7 de outubro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.029 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal, do afastamento do Doutor José Augusto Pereira Zoka, da Universidade Federal de Goiás, até conclusão das apurações na circunscrição de Goiás).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal autoriza o afastamento até 31 de outubro corrente.

2 — Recurso nº 2.879 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra decisão que negou provimento a pedido de desistência de transferência de Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott).

Recorrente: Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott.

Recorrido: Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Prejudicado o recurso, em face do julgamento do agravo 2.879. Unânime.

4 — Processo nº 3.024 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de verba para despesas com gastos decorrentes do pleito de 3-10-65).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal concede o reforço de verba, nos termos da informação.

5 — Processo nº 2.999 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a esse Tribunal o afastamento da Justiça Comum, a partir de 11 de outubro e até 31 de dezembro deste ano, do Senhor Desembargador Acácio Rebouças).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

O Tribunal resolve homologar o afastamento do Senhor Desembargador Acácio Rebouças, de 11 de outubro a 31 de dezembro deste ano. Unânime.

6 — Processo nº 3.022 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 57.390.447, para atender às despesas com a realização de eleições municipais em Guarulhos e Osasco, material de alistamento e aquisição de urnas).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal concede destaque nos termos da informação. Unânime.

7 — Processo nº 3.021 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço do destaque no valor de Cr\$ 2.932.500).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal concede o destaque nos termos da informação. Unânime.

8 — Processo nº 3.019 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 4.000.000, para pagamento de despesas com as eleições realizadas ou a serem realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

O Tribunal concede o destaque nos termos da informação. Unânime.

9 — Processo nº 3.030 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em exercício, solicitando aprovação para o afastamento do Doutor Clenon de Barros Loloia de seu cargo efetivo até o término das apurações no Estado).

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Aprovado o afastamento até 31 de outubro. Unânime.

10 — Processo nº 3.028 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação da importância de Cr\$ 126.000, destinadas a atender ao pagamento de gratificação a auxiliares, pela prestação de serviço eleitoral).

Relator: Ministro Amarílio Benjamine.

O Tribunal deixa de remeter a mensagem solicitando a suplementação, nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

11 — Consulta nº 2.918 — Classe X — Pernambuco (Garanhuns). (Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal consultando se cidadão de nacionalidade portuguesa, naturalizado brasileiro, poderá concorrer ao cargo de Prefeito ou a outro cargo eletivo, em caso de resposta negativa qual o dispositivo legal da proibição).

Relator: Ministro Amarílio Benjamine.

O Tribunal não conhece da consulta. Unânime.

81.ª Sessão, em 12 de outubro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Amarílio Benjamine, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

82.ª Sessão, em 12 de outubro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Amarílio Benjamine, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.020 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Aviso do Ministério da Guerra solicitando suplementação de destaque de Cr\$ 190.000.000, para despesas com deslocamento de tropas para as eleições de 3-10-65).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedido, nos termos da informação, o destaque de Cr\$ 100.000.000.

2 — Processo nº 3.033 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra solicitando providências quanto aos destques de Cr\$ 500.000 e Cr\$ 519.550, concedidos para pagamento de gastos efetuados em 1964).

Relator: Ministro Amarílio Benjamine.

O Tribunal resolve remeter mensagem, pedindo crédito especial. Unânime.

3 — Processo nº 2.993 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem do Senhor Presidente da República solicitando créditos especiais de: Cr\$ 439.630, Cr\$ 195.685, Cr\$ 2.730.107 e Cr\$ 7.305.986, destinados a despesas com pagamento de dívidas "exercícios findos" dos Tribunais Regionais Eleito-

rais de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, respectivamente).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal resolve remeter mensagem, pedindo a abertura dos créditos especiais. Unânime.

4 — Consulta nº 2.952 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (A União Democrática Nacional consulta: 1) a partir de quando começará a correr o prazo de cinco dias § 1º ao art. 7º da Lei nº 4.138 para que a inelegibilidade seja arguida, no caso em que o candidato tenha sido registrado anteriormente a nova lei; 2) sendo registrado o candidato sem apresentação da relação de bens, à época desnecessária, ao ser essa apresentada, reabre-se o prazo para impugnação; 3) qual o membro do Ministério Público local que deverá impugnar o pedido de prefeito, quando houver mais de um promotor em exercício e em caso de os promotores não impugnarem, o pedido de registro, poderá fazê-lo o próprio Procurador da República no Estado).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal responde à consulta nos termos do parecer da Procuradoria e do voto do Senhor Relator.

5 — Processo nº 3.023 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos Senhores Doutores Agnelo Nogueira Pereira da Silva, Otto Tito de Oliveira e Omar dos Santos Rocha, para que, dentre eles, seja nomeado um jurista, que preencherá uma vaga existente no Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência da exoneração do jurista Manoel Paulo Nunes).

Relator: Ministro Amarílio Benjamine.

O Tribunal resolve, contra o voto do Senhor Relator, que deverá ser observado apenas o disposto no art. 25, § 3º do Código Eleitoral.

83.ª Sessão, em 13 de outubro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Processo nº 3.037 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 5.700.000 e autorização para utilizar saldos de destques existentes na conta de revisão e correção nos pagamentos de quaisquer despesas com as eleições realizadas em 3-10-65).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal resolve conceder o destaque de Cr\$ 5.700.000 e autorizar a utilização dos saldos como solicita o Tribunal Regional Eleitoral.

II — Em seguida o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada apresentou ao Senhor Ministro Presidente o seguinte ofício: Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: Nos termos do art. 378 do Código Eleitoral proponho ao Tribunal, por intermédio de Vossa Excelência, a designação do funcionário Olegário de Paiva Villas Boas, Oficial Judiciário PJ-6, do Quadro da Secretaria, que preenche todas as condições previstas na lei, para desempenhar o cargo de Escrivã da Corregedoria-Geral. De acordo com o referido dispositivo legal, lembro, ainda, que o cargo do referido servidor deverá ser transformado no de Escrivã da Corregedoria, símbolo PJ-1. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração. Assinado: Henrique Diniz de Andrada. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

— Procedida a leitura do ofício, o Senhor Ministro Antônio Villas Boas se declarou impedido para continuar dirigindo os trabalhos, pelo que transmitiu a presidência ao Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira e se retirou do recinto.

— O Tribunal, por votação unânime aprovou a indicação do Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada e, em seguida, determinou que o ofício fosse atuado para efeito de decisão sobre a transformação do cargo.

— Providenciada a autuação, passou o Tribunal ao julgamento do Processo nº 3.038 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral propondo a designação do funcionário Olegário de Paiva Villas Boas, Oficial Juizcário PJ-6, para desempenhar o cargo de Escrivão da Corregedoria-Geral).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Após a exposição do Doutor Corregedor-Geral, o Tribunal aprovou a indicação.

II — Antes de se encerrarem os trabalhos, o Tribunal resolveu fixar em Cr\$ 35.000 a diária do Ministro Corregedor para indenização de hospedagem e estada no Estado do Maranhão, em serviço de correição, no município, no período de 26 de agosto a 10 de outubro do corrente ano.

84.^a Sessão, em 14 de outubro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Amâncio Benjamin, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda e Henrique Diniz de Andrada.

Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Processo nº 3.036 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Nelson Negreiros, solicitando prorrogação por mais 30 dias, de afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça).

Relator: Ministro Amâncio Benjamin.

Aprovado o afastamento até 30 de novembro.

II — Foram publicadas várias decisões:

85.^a Sessão, em 19 de outubro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Amâncio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.983 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando indicação das zonas de João Pessoa e Campina Grande para contagem dos votos das eleições de 3-10-65).

Relator: Ministro João Henrique Braune.
Prejudicado por decisão unânime.

2 — Processo nº 2.895 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta sobre se prevalece a isenção de selo nos requerimentos e papéis destinados a fins eleitorais ou se estará revogada, em face da nova lei do Imposto de Selo).

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal decidiu pela isenção, em face do vigente Código Eleitoral.

II — Foram publicadas várias decisões:

86.^a Sessão, em 21 de outubro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Amâncio Benjamin, Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tri-

bunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Consulta nº 3.031 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se Vice-Governador, que assumiu temporariamente o exercício do respectivo titular, estará impedido de continuar a exercer funções executivas no Diretório de cuja Comissão Executiva faz parte e, em hipótese afirmativa, o afastamento será definitivo ou somente enquanto permanecer a substituição).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal decidiu no sentido de que não há o impedimento e, no caso, as funções executivas eventual, o Vice-Governador não poderá exercer as funções executivas no Diretório de cuja comissão executiva faz parte, enquanto durar o exercício interino. Decisão por maioria de votos. Vencido o Ministro Décio Miranda.

2 — Processo nº 3.045 — Classe X — São Paulo (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para que as mesas receptoras do município de Guarulhos efetuem a contagem dos votos a serem apurados no pleito de 14 de novembro próximo, para Prefeito e Vice-Prefeito).

Relator: Ministro Henrique Braune.

Atendida a solicitação contra o voto do Senhor Ministro Amâncio Benjamin.

3 — Processo nº 3.046 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para utilização de saldo de verba existente com material de alistamento, cabinas, fichários, etc.).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Atendida a solicitação.

87.^a Sessão, em 26 de outubro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Amâncio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.048 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais vinte dias, do prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos da Comissão Apuradora).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedida a prorrogação solicitada. Unânime.

2 — Processo nº 2.996 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando indicação, para a nomeação de Juiz Substituto do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, dos Doutores Adhemar Guilhon Gonzaga, Deljím Mário Pádua Peixoto e Nilson Vieira Borges).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve encaminhar as indicações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Unânime.

3 — Processo nº 3.023 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos Senhores Doutores Agnello Nogueira Pereira da Silva, Otto Tito de Oliveira e Omar dos Santos Rocha, para que, dentre eles, seja nomeado um Jurista, que preencherá uma vaga existente no Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência da exoneração do Jurista Paulo Nunes).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal resolve encaminhar as indicações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Unânime.

4 — Recurso nº 2.378 — Classe IV — Bahia (Macajuba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: a) negou provimento ao recurso da recotagem de votos para o pleito majoritário municipal, na 120ª zona — Macajuba, alega o recorrente divergência entre os boletins parciais e a ata geral; b) negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação de Edgar Moreira Simões).

Recorrente: Ramalho Borges Sampaio, candidato a prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Edgar Moreira Simões.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal conhece do recurso, para lhe dar provimento, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral.

5 — Consulta nº 3.039 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a fixação da data das eleições de Diretores Municipais compete ao Tribunal Regional ou ao Superior e se as Convenções Municipais devem contar com assistência de órgão Judiciário ou representante do Ministério Público, como ocorre nas Convenções Nacionais e Regionais).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Respondida a consulta nos termos do parecer da Procuradoria-Geral.

6 — Consulta nº 3.042 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as fichas de inscrição de filiação partidária devem ser preenchidas pelo próprio eleitor ou somente assinadas pelo mesmo).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal responde que as fichas devem ser apenadas assinadas pelos eleitores.

88.ª Sessão, em 28 de outubro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.050 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque para pagamento de despesa efetuada pelo Departamento de Imprensa Nacional com confecção de material eleitoral).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque de Cr\$ 28.971.260.

2 — Processo nº 2.995 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando indicação para o preenchimento de uma vaga ocorrida na classe de jurista dos Doutores Lúcio Fontes Rezende, Abdul Sayol de Sá Peixoto e Vicente de Mendonça Júnior e, para suplente, os Doutores Almir de Melo Dantas, Raimundo Gomes Nogueira e Heleno Teixeira Montenegro).

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal encaminha à Presidência da República a indicação.

3 — Processo nº 3.052 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Sugestão do Serviço de Orçamento no sentido de conceder ao Ministério da Guerra a complementação de Cr\$ 90.000.000, para despesas com deslocamento de tropas para as eleições de 3-10-65).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque na forma da informação.

4. Processo nº 3.026 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça submetendo a este Tribunal os nomes dos Doutores Jorge Costas Sader, Adalberto Lopes e Agenor Teixeira Magalhães para juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral e dos Doutores Sylvio Duarte Monteiro, João de Almeida Barbosa Ribeiro e Maurício Ruas Pereira para juiz substituto do mesmo Tribunal em decorrência das vagas deixadas pelos Doutores Humberto Soeiro de Carvalho e Sylvio Duarte Medeiros, por motivo do término de mandato, respectivamente, como juiz efetivo e juiz substituto).

Relator: Ministro Henrique Andrade.

O Tribunal encaminha à Presidência da República a indicação.

5 — Processo nº 2.988 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que os Senhores Doutores Salvador Rangel Borborema, Moacir Guimarães Moraes, Armando de Oliveira Hesketh, Almir de Abrunhosa Blanco Trindade, Orlando Dias da Rocha Braga e Leonam Gondim da Cruz são indicados para ocuparem vagas de Juristas, existentes do Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal homologa a indicação, que é remetida à Presidência da República.

II — Ao ser submetida à apreciação do T.S.E. como consulta do P.S.P., foi suscitada pelo Senhor Presidente relevante questão relativa aos processos que se acham em curso no T.S.E., em face do Ato Institucional nº 2. Os debates havidos, então, acham-se no final da Seção "Jurisprudência" deste Boletim.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.922

Recurso n.º 2.869 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recurso de inelegibilidade, fundado no artigo 13 da Lei nº 4.738, de 1965, de que se conhece.

Domicílio eleitoral. A exceção do § 2º do art. 139 da Constituição (Emenda Constitucional nº 14) aplica-se a exercente atual de mandato de deputado federal.

Comprometimento da lisura e normalidade de eleição, por abuso de poder econômico, que se reconhece, para efeito de inelegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de inelegibilidade, em que é recorrente a União Democrática Nacional (Seção de Minas Gerais), sendo recorridos o Deputado Sebastião Paes de Almeida e o Partido Social Democrático (Seção de Minas Gerais), acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

As notas taquigráficas ficam fazendo parte integrante deste.

Decide o Tribunal, preliminarmente, que, em se tratando de julgado, em instância originária, de Tribunal Regional Eleitoral sobre inelegibilidade, é sempre cabível o recurso previsto no art. 13 da Lei nº 4.738, de 1965, por maioria.

A seguir, decide o Tribunal, por unanimidade, que a exceção do § 2º do art. 139 da Constituição, com a relação da Emenda Constitucional nº 14, aplica-se a exercente atual de mandato de deputado federal.

Por último, decide, por maioria, que os fatos irrogados ao candidato, recorrido, caracterizam comprometimento da lisura e normalidade de eleição, por abuso de poder econômico.

Negado o registro do candidato a Governador, não subsiste o registro para Vice-Governador, podendo o candidato, não atingido pela declaração de

inelegibilidade, ser novamente indicado com outro candidato ao cargo de Governador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de setembro de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator. — *Gonçalves de Oliveira*, Vencido. — *Amarílio Benjamin*. — *João Henrique Braune*, Vencido. — *Décio Miranda*. — *Esdras Gueiros*. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 7-9-65.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Recebi, na manhã de hoje, uma carta assinada pelo Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada, nestes termos:

“Meu caro Henrique.

Estou enviando a você, com esta, o memorial assinado por mim, pelo Pedro Aleixo e pelo Adauto e referente à questão Paes de Almeida.

Fiquei sabendo hoje, — pois cheguei esta madrugada de Barbacena onde tomei parte no comício pró Roberto Rezende — que o Superior Tribunal Eleitoral decidiu que eu não posso fazer a sustentação oral do ponto de vista da U.D.N.! Como estou escrevendo ao sobrinho, que tanto estimo e admiro, não ficarei mal se disser que me surpreendeu a decisão tanto mais quanto não encontrei nenhum dispositivo legal que lhe dê base. Seja como for, estou de fora da jogada sob o ponto de vista doutrinário. Mas o meu empenho na causa é absoluto. Jogo, no caso, o meu destino político. Já não admito aqui o motivo de ordem cívica e patriótica, pois são conceitos relativos bastantes, até onde conheço o caso, para solicitar o seu acurado exame do processo. Mas o assunto, uma vez que sou político militante, é muito pessoal e diz muito de perto com a minha vida pública.

Ponho em relêvo tal fato, não para pedir o seu voto, é claro, pois conhecendo a sua inteireza moral, a isso não chegaria. Mas o meu objetivo é dar ênfase à necessidade que entendo existir, e por isso, de v. ler com a maior atenção o memorial, principalmente na parte que mostra as provas em que se funda a U.D.N. ao postular a exclusão do Paes de Almeida.

Lembre-se, pois, do tio e leia com atenção o memorial.

Abraços do am^o e tio dedicado. — José Bonifácio.

Brasília, 7-9-65”.

Eduquei-me e formei a minha personalidade sob a vigilância e carinho paternos do Deputado José Bonifácio de Andrada. Boa parte de que hoje sou, devo à sua influência, sempre exercida com nobre propósito de imprimir no meu espírito as mais puras noções de dignidade moral e cívica.

Devoto-lhe a estima e respeito que os filhos devem aos pais. Apesar de resolução do Tribunal que considerou Sua Excelência impedido de funcionar na causa, não me sinto, diante dos termos da carta que acabo de ler, nas condições psicológicas necessárias para julgar a causa.

Declaro meu impedimento.

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência se declara impedido em consciência?

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Estou afirmando que não tenho condições psicológicas para julgar a causa.

O Senhor Ministro Presidente — Então, Vossa Excelência afirma que seu impedimento é em consciência; e, se é em consciência não pode ser examinado pelo Tribunal. Lamentamos a ausência de Vossa Excelência, juiz de grande autoridade, com cuja colaboração estimariamos contar.

COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — Comunico ao Tribunal e às partes que acabo de convocar para substituir o eminente Senhor Ministro Henrique Andrada, que afirmou estar impedido, em consciência, o Doutor Esdras Gueiros, o qual já tomou assento.

Assim, está convocado o Tribunal para o julgamento do Recurso nº 2.869, de Minas Gerais, no qual é recorrente a União Democrática Nacional e recorrida a decisão do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, que concedeu registro ao candidato a governador, Senhor Sebastião Paes de Almeida. O relator do presente recurso, Vasco Henrique D'Ávila, foi substituído pelo Ministro Oscar Saraiva, a quem dou a palavra.

COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — Como procedemos ontem, vamos dar oportunidade ao advogado da recorrente, a UDN, para sustentação do recurso por 10 minutos, pedindo ao seu delegado que use de igual tempo.

(Pede a palavra o Doutor Adauto Lucio Cardoso, solicitando ao Tribunal para substituir o advogado da recorrente que, por motivo de força maior, não pôde comparecer ao julgamento).

O Senhor Ministro Décio Miranda — Estarei de acordo, desde que o mesmo aconteça com o partido adversário, para que haja igualdade. Entendo que o oponente deve se utilizar do mesmo tempo na tribuna.

(Os demais Senhores Ministros de acordo)

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência terá, como delegado do Partido, e como representante da recorrente, 20 minutos para falar, quer dizer, o tempo que iriam falar os dois advogados).

Usam da palavra pela UDN o Doutor Adauto Lucio Cardoso, pelo recorrente Doutor Nelson Hungria, pelo PSD Doutor Gustavo Capanema.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso manifestado pela União Democrática Nacional para este Tribunal, com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, do julgado do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por maioria de votos, houve por bem dar por improcedente a impugnação formulada contra o registro da candidatura do Deputado federal Sebastião Paes de Almeida nas eleições a serem realizadas para Governador do Estado referido, e deferir o registro desse candidato, requerido pelo Partido Social Democrático, juntamente com o do candidato a Vice-Governador, Deputado estadual Pio Soares Canedo.

Na Instância regional foi oferecido pelo ilustre magistrado relator do feito o seguinte relatório, que adoto: Ler fls. 147-148 do 3º vol.

Realizado o julgamento, sem qualquer incidente processual, o colendo Tribunal, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão assim ementado e redigido: Ler fls. 210 do 3º vol.

Foi manifestado recurso tempestivo pela União Democrática Nacional, com o arrazoado de fls. 213 e 219 em que pede, a recorrente, o provimento do seu recurso com a consequente denegação do registro.

Contra-arrazoou a fls. 222-228 o recorrido, apoiando o respeitável julgado regional, cuja decisão pede seja mantida.

Falou o Doutor Procurador Regional, a fls. 229, reportando-se ao que de início alegara no processo.

Vieram os autos a esta Superior Instância e foram distribuídos ao eminente Ministro Vasco Henrique D'Ávila, que tenho a honra de substituir.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral teve vista dos autos e protestou pelo oferecimento de parecer oral na assentada do julgamento.

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Procurador-Geral — Sou de parecer que o Tribunal Superior Eleitoral conheça do presente recurso em toda a sua amplitude, para definir o alcance e assegurar o cumprimento das providências contidas na Emenda Constitucional nº 14 e na Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

A primeira questão a ser apreciada é a do domicílio eleitoral do candidato recorrido, à vista do que dispõe o art. 139, II, letra a, da Constituição, e o § 2º do mesmo artigo, matéria que foi aqui longamente debatida no julgamento de ontem.

A inelegibilidade criada pela Emenda nº 14, sem dúvida, visa a proibir o que o Ministro Braune chamou páraquedismo político, mau costume de prática imemorial que, principalmente nos Estados menos poderosos, permitia a eleição de candidatos desconhecidos do eleitorado e alheios à vida política local. Entre nós, curiosamente, sempre se exigiu o domicílio prévio para quem quisesse votar, porém nunca se fez essa exigência para quem quisesse ser votado.

A Emenda Constitucional nº 14 veio corrigir essa anomalia, exigindo dos candidatos a cargos eletivos que, na data da eleição, contem certo tempo de domicílio estadual ou municipal. Para o cargo de Governador, que é a hipótese *sub judice*, a exigência é a de domicílio anterior contínuo que, à data do pleito, não seja inferior a quatro anos.

Alega o Partido recorrente que o candidato do P.S.D. é inelegível, por não satisfazer esse requisito. Em favor do recorrido, porém, invoca-se a exceção do § 2º do art. 139, segundo a qual não se fará exigência de domicílio a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, considerando-se que o Doutor Sebastião Paes de Almeida, presentemente, é titular do mandato de deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, para onde só recentemente transferiu sua inscrição eleitoral.

Discutiu-se, no Tribunal recorrido, se quem desempenha mandato atual está equiparado a quem haja desempenhado mandato anterior, tendo prevalecido a solução afirmativa.

Não me parece que a matéria tenha ficado suficientemente esclarecida, o que, a meu ver, justifica que o Tribunal Superior Eleitoral a reexamine em todas as suas implicações.

O que a Constituição certamente impõe, a quem queira candidatar-se a Governador, é que tenha, no Estado, domicílio eleitoral precedente de pelo menos quatro anos. Ora, quando o § 2º do art. 139 releva desta exigência quem haja desempenhado mandato eletivo, parece referir-se a quem haja desempenhado mandato eletivo de quatro anos — anteriormente ou contemporaneamente, desde que os quatro anos se complete até a data do pleito, — até porque, em nosso sistema constitucional, não há mandato eletivo de tempo anterior. Assim, o que o citado § 2º admite é a equivalência entre quatro anos de domicílio e quatro anos de mandato. A não ser assim, a exceção em causa estender-se-ia, por exemplo, a quem houvesse renunciado, há vinte ou trinta anos, a mandato exercido apenas por alguns meses, como beneficiária, hoje, um suplente no exercício do mandato há apenas algumas semanas. Parece que a boa hermenêutica nos aconselha a não interpretar norma política de objetivo definido, de maneira a torná-la inócua e inoperante, nem de modo que conduza a resultado absurdo.

Outro aspecto do recurso diz respeito à ação do poder econômico no campo eleitoral. Como por toda a parte ocorre, as eleições brasileiras, nos primeiros tempos, eram desvirtuadas pela opressão do eleitorado e pela fraude no processo de manifestação da vontade popular. A partir, porém, da instituição do voto secreto e da Justiça Eleitoral, passamos a ter eleições cada dia melhores, nos quais o eleitor cada dia vota livremente. A fraude persiste, num ou noutro ponto, mas já não é predominante, nem impeditiva do pronunciamento das maiorias. Por outro lado, a ação da Justiça Eleitoral e as sucessivas reformas da legislação têm contribuído, sem dúvida,

para a seriedade dos pleitos, na grande maioria dos Estados.

Nos últimos tempos, todavia — como é explicável que ocorra num país que enriquece depressa e, sobretudo, num país dominado pela inflação — o dinheiro passou a ter, em nossa vida política, ação tão deletéria quanto a da opressão e da fraude que estamos conseguindo erradicar de nossos costumes eleitorais.

Em países democraticamente mais desenvolvidos, não é de hoje que se tenta impor limites à ação do dinheiro na política. A primeira lei inglesa sobre a matéria é de 1883. A primeira lei americana, do Estado de Nova York, tem data de 1890. Desde então, têm surgido, nos Estados Unidos como em outros países, numerosas leis que, com maior ou menor extensão, com maior ou menor êxito, colimam impedir que o dinheiro domine a política e controle a representação popular. As providências nelas imaginadas são multiformes: limitam os gastos pessoais dos candidatos; obrigam à revelação da origem do dinheiro que circula nas eleições; proíbem contribuições de empresas e até de sindicatos operários; especificam em que pode ser gasto o dinheiro destinado às campanhas eleitorais.

Entre nós também existe o problema do dinheiro nas eleições, e de maneira grave, porque a nossa democracia se tem revelado muito vulnerável à influência do dinheiro, que atua na política com impressionante desenvoltura. Para reprimir esses excessos já temos algumas leis e contamos com a Justiça Eleitoral. Mas, se as leis e os órgãos incumbidos de sua aplicação forem impotentes para coibir abusos que se avolumam, chegaremos em breve a uma situação em que, através de eleições aparentemente livres e regulares, somente se elegerão banqueiros, comerciantes e industriais opulentos, ou candidatos vinculados à grande empresa.

O presente recurso configura um caso típico do poder do dinheiro na vida política do país: o dos candidatos que chegam de súbito aos mais altos postos da representação popular, sem prévia atuação na vida pública, elegendo-se com surpreendente superioridade de votos, mesmo em Estados em que nunca residiram, nem exerceram qualquer atividade profissional.

Na hipótese, o que se diz contra o candidato do P.S.D. ao Governo de Minas Gerais é que ele — jamais tendo sido político neste Estado, onde não reside nem tem negócios, nele se elegeu deputado federal, em 1962, com votação jamais alcançada pelos mais ilustres homens públicos de Minas, ou por seus banqueiros mais modestos. Conclui-se que isso só foi possível pelo emprego de meios financeiros de tal monta que comprometeram a lisura do pleito, traduzível em razoáveis condições de competição democrática.

O que se diz a favor é que ele realmente conquistou as preferências do eleitorado pelo dinheiro, porém através de gestos de magnanimidade, concretizados, não na compra de votos ou em excessos de propaganda paga, porém exclusivamente em doações a entidades beneficentes ou destinadas à realização de melhoramentos públicos, em diversos Municípios.

Essa defesa torna tranquila toda a matéria de fato. Que o candidato haja feito uso de seu dinheiro para eleger-se, está admitido e reiterado, apenas com a ressalva de que o fato não é criminoso e com a consideração de ser legítimo que os ricos façam política com as armas do dinheiro, quando não possuam outras.

eleitorais.

Dai resulta, claramente, que, neste recurso, não se pleiteia verificação de matéria de fato, nem reexame de prova. O que se pede ao Tribunal Superior é apenas a qualificação de fatos insuscetíveis de controvérsia, à vista das normas legais pertinentes ao chamado abuso do poder econômico, para fins

A inelegibilidade dos que hajam atentado contra a lisura e normalidade do processo eleitoral, pelo abuso do poder econômico, está prevista na Constituição e na lei (Constituição, art. 139, § 2º, III; Lei

nº 4.738, art. 1º, I, letra e. Cabe, portanto, à Justiça Eleitoral, definir o que seja esse abuso, isto é, dizer até onde é lícito usar dinheiro nas campanhas eleitorais, e onde começa o uso imoderado, nocivo e intolérável, em regime democrático que assenta no postulado básico da relativa igualdade de oportunidades e possibilidades, para o acesso aos postos de representação e de governo. Esta é, aliás, uma das razões que tornam imprescindível o conhecimento do recurso, de vez que a conceituação do abuso previsto na Constituição não pode ficar ao critério, eventualmente discrepante, dos vários Tribunais Regionais.

É óbvio que aqui não se discute matéria criminal. Nestes autos não se imputa ao recorrido a responsabilidade de atos definidos como delitos pelo direito comum. Não é ele acusado de haver comprado um eleitor ou subornado um diretório municipal. Também não se precisa discutir a utilidade dos benefícios decorrentes das doações, a que os autos de referem.

O que está em causa é a licitude desta prática sob o ponto de vista político, isto é, sob o ponto de vista de sua adequação a um regime democrático que se deseja livre de opressão, de fraude, de toda forma de corrupção capaz de macular a dignidade do sufrágio. Ora, se o emprego do dinheiro, para objetivos eleitorais, nas proporções verificadas no caso *sub-judice*, não representa, prática comprometedora da lisura e normalidade dos pleitos, o preceito constitucional invocado estará irremediavelmente convertido em letra morta.

Se se reconhece, aos detentores de fortunas enormes, o direito de fazerem propaganda político-partidária, sem qualquer restrição quanto à natureza dos meios empregados, ou quanto ao volume dos recursos utilizados, o regime em breve deixará de ser uma democracia em que haja lugar para todos, e transformar-se-á em regime de vocação plutocrática, que não é o melhor indicado para bem servir ao país.

Em conclusão, sou de parecer que o Colendo Tribunal Superior conheça do recurso para lhe dar provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Não só para a ordenação do meu próprio voto, mas ainda para que os meus eminentes colegas possam formar com maior segurança a própria convicção, julgo necessário distinguir entre os dois aspectos jurídicos em que se cinde nitidamente o debate: a) o da inelegibilidade decorrente do domicílio eleitoral, questão esta que se situa na interpretação e aplicação da Emenda Constitucional nº 14 no que pertine ao texto da nova redação por ela dada em seu art. 1º ao art. 139 da Constituição em seu inciso II, letra e, e ao § 1º daquele artigo; b) o da aplicação do art. 2º dessa Emenda, em seu inciso III, como complementado pela Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, em seu art. 1º, I, letra l.

Outras arguições trazidas também a estes autos, sobre práticas havidas como abusivas no domínio econômico, o objeto de pronunciamento do Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE) e sobre a incompatibilidade resultante do exercício de cargo de Diretor do Banco Nacional do Comércio de São Paulo em período já incidente nessa incapacidade, foram decididas contrariamente à arguição, e em favor do arguido, e não se renovaram nesta Instância. Noto, não obstante, e para que não se venha a entender que o Tribunal deixou de considerar o que, de ofício, e por força do efeito devolutivo do recurso, poderia considerar, que tais arguições não eram relevantes. A primeira porque não trazia matéria capaz de gerar inelegibilidade, e a segunda porque o balanço presente a Juízo era datado de 30 de junho de 1965, situado pois o ato em período anterior à ocorrência de incapacidade eleitoral.

Assim, as questões a apreciar são as duas indicadas, e nelas se contém, além da matéria jurídica de Direito Eleitoral, matéria relevante de Direito Constitucional.

Mas, não apenas de aspectos jurídicos relevantes se reveste a questão, sobre os dois ângulos apontados. Há aspectos de fato a apreciar, mesmo porque desses fatos é que advém, em última análise, a aplicação do Direito, sabido como é que *ex facto oritur jus*. E sobre os fatos constantes dos autos é que o Juiz há de formar livremente sua convicção, em obediência ao dispositivo processual que se contém na citada Lei nº 4.738, de 1965, cujo art. 11, § 1º prescreveu:

“O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegadas pelas partes”.

E acentuo que, facilitando sem dúvida a tarefa do julgador, ocorre a circunstância que nos pleitos judiciais não é comum, de que, no tocante aos fatos, a controvérsia se trava antes sobre seu alcance e sua classificação jurídica para os fins do direito eleitoral, do que sobre sua ocorrência. Assim, a parte fática não é controversa, mas controversa é apenas a conceituação jurídica desses fatos. Na formação do meu próprio convencimento, devo indicar que preponderou, como elemento do maior relêvo quanto à matéria de fato, a declaração de bens do arguido. Não pelo vulto desses bens que é, em verdade excepcional, alcançando o total de Cr\$... 391.777.916 em seu valor histórico e o de Cr\$... 15.841.048.088 como declarado pelo arguido em seu valor atual, a 31 de julho de 1965, mas pelo que nessa declaração se pede deduzir para aplicação ao caso concreto, ou seja para a consideração do Deputado Sebastião Paes de Almeida no que concerne à sua posição como integrante da comunidade social do Estado de Minas Gerais, a cuja Governança aspira e por onde foi eleito Deputado federal. A circunstância de ser o arguido, não *milionario*, mas *bilionario*, quicá um dos raros em nosso país, é, em si, constitucionalmente irrelevante pois, a primeira dentre as garantias e o primeiro dentre os direitos individuais que a Constituição assegura está o da igualdade de todos perante a lei (art. 141 § 1º).

Mas o que me causou impressão, e o que se traduz em autêntico retrato da vida social do candidato, é que de toda essa imensa fortuna a sua maior parte se concentra no Estado de São Paulo, em proporção esmagadora, embora certos valores se achem aplicados em alguns outros Estados federais, e neste Distrito Federal. Porém, o que no conjunto sobreleva é o aspecto negativo concernente ao Estado de Minas Gerais, pois, do exame atento a que procedi, da aplicação dessa fortuna em ações, bens, títulos, depósitos e imóveis, de tudo encontra-se apenas em Minas Gerais, o depósito de Cr\$ 404.455 no Banco Mineiro do Oeste S/A, sediado em Belo Horizonte, a aquisição, ainda pendente de formalidades, de um pequeno apartamento também em Belo Horizonte, e em construção, de valor de Cr\$ 3.200.000 e quatro (4) títulos patrimoniais da “Pousada de Ouro Preto” no valor de Cr\$ 1.000.000, tudo no exíguo total de Cr\$ 4.604.455. Em Estréla do Sul, lugar de seu nascimento e onde tem agora domicílio eleitoral, nada possui o arguido, nem casa de moradia.

Quanto às dádivas que originam a segunda arguição e outras que o arguido invoca em sua defesa, e que constituem também aspectos de fato dos autos, considerá-las-emos mais adiante, quando dela tratarmos, dado que aí o jurídico se entrelaça de tal modo ao fático que não é possível dissociá-los no desenvolvimento do voto.

No que toca à arguição de carência de domicílio eleitoral como feita pela U.D.N., mineira, afirma esta que o candidato, que era eleitor no Estado de São Paulo, portador do título eleitoral nº 168.502 da 1ª Zona desse Estado, transferiu seu registro para a 98ª Zona do Estado de Minas Gerais, no Município de Estréla do Sul, e aí obteve novo título, que lhe foi expedido a 7 de junho do ano corrente de 1965. Assim, não teria o arguido os quatro anos anteriores de domicílio eleitoral, como exigido pelo art. 1º, II, e, da nova redação dada ao art. 139 da

Constituição pela Emenda Constitucional nº 14. E afirma ainda a impugnação, que não beneficia ao arguido a exceção que o § 2º do art. 1º dessa Emenda estatui, ao declarar que

“Não se fará a exigência do domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado, ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal”.

No entender da argüinte, o arguido, cujo mandato eletivo federal se acha ainda em curso, não se poderia beneficiar desse dispositivo, que alude apenas a situação pretérita, e não a uma situação atual. E afirma ainda a argüinte que mandato de Deputado federal não é mandato eletivo do Estado; é mandato popular federal.

Essa argüição, como vimos do relatório, foi repelida no Colendo Tribunal Regional, por cinco votos contra um, e no recurso da U.D.N. tal argüição se renova.

Ao expormos os aspectos de fato atinentes às vinculações sociais do candidato arguido com o Estado de Minas Gerais afirmamos, baseados no exame minucioso de suas próprias declarações quanto a bens, que nada encontráramos que pudesse dar lugar à afirmativa que o arguido tivesse ou tenha domicílio nesse Estado, na aceção em que o termo jurídico vigora na lei civil, desde que, na definição do Código Civil.

“o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabeleça a sua residência com ânimo definitivo (art. 31).

E diz ainda esse Código

“Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências onde, alternadamente viva, em vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á domicílio seu qualquer destas ou daquelas” (art. 32).

E vimos que o arguido não tem ou melhor, nos autos não há a menor notícia de que o arguido resida ou possua domicílio alternativo em Estrêla do Sul ou que aí exerça qualquer ocupação habitual. Há, no caso, como único elemento, de caráter jurídico, o atual título eleitoral do arguido, expedido, como vimos, em 7 de junho de 1965, e que lhe dá por presunção *de jure*, e enquanto não regularmente cancelado, a posse de domicílio eleitoral. Mas os escassos meses dessa nova inscrição e correspondente título, não dariam ao arguido os quatro anos exigidos pela Lei vigente.

Não obstante, a sua situação de capacidade eleitoral, como reconhecida pelo colendo Tribunal Regional de Minas Gerais, não resulta desse frágil esteio, que é nenhum, mas de sua condição de Deputado federal, no desempenho do mandato legislativo obtido na última eleição, realizada em 1962, e nos termos da exceção estatuída no § 2º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 14. E' o que poderemos chamar de domicílio eleitoral por ficção jurídica, de natureza constitucional. E' certo que, a esse propósito, travaram-se douras e engenhosas discussões, de direito e de filologia, sobre o entendimento do texto referido, cuja redação dá margem, em verdade, a toda a celeuma que em torno dela se criou. Mas acompanho o entendimento que se firmou no Colendo Tribunal Regional, e que, apenas contra um voto discrepante prevaleceu. Efetivamente dispõe a Constituição, em seu art. 50 que

“A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal. (o que por ora está suspenso) e pelos Territórios”.

Assim, por mandato eletivo do Estado não se deve entender apenas o de Senador, cuja condição de representante direto do Estado é expressa (artigo 60) mas o Deputado que representa o povo do Estado,

posto que como não há Estado sem povo, *que é o seu elemento pessoal — segue-se* que quem representa o povo de um Estado representa o próprio Estado. Até aí, portanto, não creio que a redação constitucional padeça de obscuridades ou deva ocasionar desentendimentos. Onde a controvérsia se acende flamejante é no que concerne à expressão indicativa de tempo “a quem haja desempenhado mandato eletivo...” Pretende o argüinte que o texto se refere a uma situação pretérita, ao passo que declara o V. julgado recorrido que a referência alcança também o que ainda está no exercício do mandato eletivo. Ora, a exclusão do presente em favor do passado nos conduziria a tão absurdas consequências que não poderia o juiz, intérprete e aplicador da lei, acolhê-la. Ao que nos parece, o dispositivo teria mais caráter transitório, e como tal deveria vir situado no final do texto e com mais precisa redação. De qualquer modo, porém, o certo é que o mandato que foi a continua sendo exercido, já traz, por si, situação passada, pois que o tempo flue contínuo, e o presente é momento fugaz entre o passado e o futuro. A menos que se colha o exercente no ato inicial do exercício, o certo é que quem está exercendo um mandato legislativo em época determinada, já o exerceu antes no passado, e o exercerá no futuro, até o seu término. Por isso, quem é atual exercente deve ser também considerado como alcançado pela exceção favorável. O legislador, ao nosso ver, quis referir-se, não a uma situação pretérita perfeita, consumada, mas a uma situação imperfeita, que, vinda de época anterior à Emenda, alcançava aqueles que, até sua expedição, tivessem exercido o mandato legislativo, sem cuidar de que pudessem ainda continuar nesse exercício. E' essa a única conclusão lógica, e *ad absurdum nemo tenetur*. Tenho pois em que, nesse passo, bem decidiu o Colendo Tribunal Regional, e que o arguido, Deputado Sebastião Paes de Almeida, por se achar no exercício do mandato de Deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, tem por si o benefício do questionado preceito constitucional, e não está, por isso mesmo, sujeito à exigência do domicílio eleitoral por quatro anos.

A segunda argüição veio apoiada na disposição da letra I do art. 1º, I, combinado com o da letra e, do inciso II, desse artigo, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965. Nesse preceito estatue a lei que são inelegíveis.

“os que tenham comprometido por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública ou que venham a comprometê-las pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência”.

O Colendo Tribunal Regional de Minas Gerais, pela contagem de quatro votos contra dois, rejeitou a argüição increpada ao candidato, com apoio nesse texto. E esse é o aspecto que ora nos cabe examinar.

Cumpram porém advertir desde logo o Tribunal de que o texto transcrito foi objeto de *voto parcial* pelo Senhor Presidente da República, posto que o Congresso lhe dera essa redação:

“os que tenham sido condenados por haver comprometido, etc...”

O voto parcial alcançou as palavras “*sido condenados por haver*”. E esse voto não foi, ainda, objeto do pronunciamento de que trata o § 3º do art. 70 da Constituição, ou seja, não foi ainda aprovado ou rejeitado pelo Congresso.

Embora esse aspecto tenha sido apenas pôsto em relevo pelo eminente patrono do arguido sob ângulo diverso, e como argüição de inconstitucionalidade, eis que, no seu entender, com esse veto passou o texto legal a traduzir regra diversa da que fora pretendida pelo legislador, julgamos de nosso dever apontar a circunstância à atenção do Tribunal, embora, e a nosso ver, não se constitua o fato em obstáculo à vigência da lei. Assim é que com a sanção, ainda que dada com veto parcial na forma do art. 70 da

Constituição, será o projeto promulgado pelo Presidente da República e por este mandado publicar, entrando em vigor como Lei. E, no caso, o art. 23 da Lei, cuida de sua vigência na data dessa publicação. Teria sido de maior prudência constitucional e de melhor técnica legislativa que, nos casos de voto parcial, incidente sobre certas de suas expressões, tivesse a regra da lei sua vigência sobrestada, mesmo, na parte não vetada, até que o Congresso mantivesse ou rejeitasse o veto. Mas assim não dispõe a Constituição, e o texto legal sancionado, promulgado e publicado entra em vigor como redigido, sujeito apenas à eventualidade da alteração posterior, que operará da data de sua ocorrência.

O argüido suscita, porém, questão diversa, a de que, com o veto parcial, o Poder Executivo teria alterado a *mens legis*, de onde sua inconstitucionalidade. Essa afirmativa foi repelida, como exposto, pelo Tribunal Regional e a meu ver bem repelida, pois expressa no texto da Constituição é a faculdade do Presidente da República de poder vetar parcialmente a lei, precisamente por se opor aos termos em que o Legislativo a editou, e para alterá-la no trecho recusado. E' o que preceitua o § 1º do art. 70 já invocado. Assim, não poderia haver inconstitucionalidade no exercício de prerrogativa constitucional. Outra preliminar de inconstitucionalidade da lei, levantada pelo argüido, e rejeitada pelo Tribunal, também por unanimidade, diz respeito à natureza penal do preceito dessa nova lei, de onde sua inconstitucionalidade, por alcançar fatos pretéritos. A esse respeito tenho em que, de inteiro acerto é o entendimento da Instância Regional. Em verdade a norma constitucional do § 29 do art. 141 do Diploma de 1946 se dirige especificamente à aplicação do Direito Penal, *stricto sensu* e nada mais é do que a repetição do princípio universalmente reconhecido no mundo civilizado de que *nulla poena sine previa lege penale*. No caso, a restrição eleitoral editada pela nova lei alcança todas as situações que encontra. As regras de inelegibilidade, no entendimento pacífico dos publicistas, não sofrem o alcance da irretroatividade. E essa foi a doutrina proclamada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no rumoroso caso da cassação dos mandatos de parlamentares eleitos pelo Partido Comunista, cujo registro veio a ser cassado posteriormente. Mas, ainda que se pretendesse colocar a situação do argüido ao abrigo da irretroatividade da lei nova, forçoso seria reconhecer que esta não lhe pretende tolher ou cassar o mandato parlamentar que exerce, e que antes dela obteve, nem lhe quer impor sanção penal, mas circunscreve seu alcance a um fato futuro o da sua elegibilidade para pleito a ser ainda realizado. De toda apropriada ao debate a lição de Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição de 1946 (2ª edição, 1953, pág. 122):

"6) Eficácia Normal e Eficácia Anormal da Lei Nova.

A ciência do direito intertemporal tem de partir de pesquisa assaz delicada: a da linha que divide o efeito normal e o efeito anormal da lei nova. E' indagação sutil de pontos de tempo. Quer-se saber, no plano do direito intertemporal, o que é passado e o que é presente. O futuro interessa menos, porque é o campo próprio das leis. Mas uma vez nos vem à mente o dito de Menchior Febo: "Natura leges est decidere casus futuros". As expressões *facta praeterita*, *facta pendentia*, *facta futura*, traduzem os três momentos, mas o cerne da questão está nos *facta pendentia*, porque é aí que se encontram e como que se recobrem as duas legislações, a antiga e a nova. Mais de dois milênios se gastaram em alusões ao passado, e ao que o invade, isto é, ao retroativo e ao não retroativo, ou só para o futuro. No entanto, não se prestava a devida atenção ao presente, à imediatidade da lei. Muitas vezes, por isso mesmo, se pôs no rol dos efeitos retroativos o que somente constituía efeito presente. Aproveitando expressão de Robespierre, que disse: "la loi n'aura pas un effet rétroactif, mais un effet immédiat, en

ordonnant la restitution d'une propriété légitime", Paul Roubier (*Les Conflits de Lois dans Le Temps*, I, 372) falou de efeito retroativo e de efeito imediato, procurando distingui-los com certa nitidez.

O efeito retroativo, que invade o passado, usurpa do domínio de lei que já incidu, é um efeito de hoje riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão irreversível. E' preciso que algo que foi deixado de ser no próprio passado, portanto de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei".

No mesmo sentido a lúcida explanação de Brethe de la Gressaye e Marcel Laborde Lacoste, em sua nova *Introduction Générale à l'Etude du Droit* (Paris, 1947, pág. 230):

"Parece-nos que é de ser feita uma profunda distinção segundo se trata da aquisição ou da extinção de um direito ou dos efeitos sucessivos de uma relação jurídica.

Efeitos sucessivos de uma relação de direito anterior à lei nova estando por vir, podem ser regidos pela lei nova sem que esta retroaja um mínimo sequer, e isso tanto para os direitos adquiridos como para as simples espectativas, sem que se tenham em conta os vínculos mais ou menos estreitos entre as consequências posteriores à lei nova e o estabelecimento do direito anterior.

Há, em qualquer caso, o efeito imediato da lei nova. E' um efeito por vir, que não se produz senão no campo do futuro da lei nova, sem invadir o domínio passado da lei antiga".

Por fim, e isso é importante, cumpre observar que a lei nova não veio configurar situação não prevista pela lei anterior, vigente ao tempo das eleições de 1962, isso no terreno penal propriamente dito, e em seu sentido estrito. O Código Eleitoral anterior, como vigente pela Lei nº 1.164 de 1950, tratando das infrações, punia com a pena de detenção de 6 meses a 2 anos o fato de

"Oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenções (art. 175, 20)".

Nenhum obstáculo jurídico ou constitucional há pois, em que se considerem para o caso, e para decidir dos efeitos presentes do registro do candidato, e futuros da eleição a ter lugar, ocorrências anteriores, caracterizadoras de inelegibilidades, nos termos da Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965.

Chegados a esse ponto resta-nos a examinar o mérito propriamente dito, da questão que se debate. e da decisão do julgado do Tribunal Regional de Minas Gerais, a cujo respeito se devidiu, por quatro contra dois votos, o pronunciamento desse Colendo Tribunal, pendendo a maioria pela improcedência da arguição, no tocante à prática de atos abusivos do poder econômico.

O texto legal a aplicar — como estatuido pela Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965, é o seguinte:

"Art. 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 138 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais ns. 9 e 14, são inelegíveis;

1º os que tenham *vetado* comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico de ato de corrupção ou de influência no

exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência.

II — Para Governador e Vice-Governador: e) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas a a t do nº 1 deste artigo".

Formulando a arguição de inelegibilidade irrogada ao Deputado Sebastião Paes de Almeida, a U.D.N. na Seção de Minas Gerais afirmou, a esse propósito, o que consta de fls. 19 até 22 do 1º vol. destes autos (lê).

Contestando essa arguição, disse o arguido, a fls. 124 a 126 dos autos (lê).

Como já dissemos, demos especial atenção aos fatos, e a respeito deles cabe agora completar as observações que no início deste voto tivemos ensejo de fazer. Conferi a relação das doações que o arguido trouxe aos autos e a que aludiu, em sua defesa, o seu eminente patrono. Fácil é, aliás, o seu exame, posto que foram separadas por Estados. Elas se realizaram em épocas diversas e em lugares diversos, nos Estados de São Paulo, onde foi feita sua grande maioria — fls. 146, até fls. 198 do 1º vol. — em Goiás — fls. 199 até fls. 203 do 1º vol. — em Mato Grosso — fls. 204 até fls. 207 — no Paraná, fls. 208 até fls. 211 — no Rio de Janeiro — fls. 212 até fls. 220 — em Brasília — fls. 222 até fls. 224. E foram ainda oferecidas provas de doação, a fômas 3 e 9 do 3º vol. em São Paulo e no Rio de Janeiro. Há, como se evidencia, provas de numerosos atos de caridade e de beneficência. Mas o mesmo aspecto negativo que acentuamos no exame da declaração de bens do candidato arguido, no concernente ao Estado de Minas Gerais, ocorre no que concerne à sua prática filantrópica. Suas dádivas se concentram no Estado de São Paulo, o que é natural, por ter nesse Estado sua residência e o centro de suas atividades, como evidenciado na referida declaração, e se espalham por outras do Território Nacional: Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Paraná e Brasília. Mas no Estado de Minas Gerais, dentre todas essas doações encontramos apenas *uma única*, tirante aquelas realizadas na época das eleições de 1962. Trata-se do documento a fls. 145 do 1º vol., certidão de inscrição no Registro de Imóveis da Comarca de Estréla do Sul, Estado de Minas Gerais, da doação de um prédio construído para Hospital e aparelhado de mobiliário científico e comum, feita pelo Doutor Sebastião Paes de Almeida e sua mulher, em data de 22 de agosto de 1958, no valor de Cr\$ 2.000.000. Esse foi, como dissemos, o único ato de beneficência social, que dos autos consta e da prova oferecida pelo arguido, no Estado de Minas Gerais, e que não se poderá alinhar entre aquelas referidas na peça inicial da arguição da U.D.N. Esse ato é, indubitavelmente ato de pura beneficência social, insusceptível de vinculação a qualquer propósito eleitoral, mas no que concerne a Minas Gerais, é ato único e solitário.

Resta-nos, pois, a consideração dos atos que a arguição arrola como constitutivos de práticas abusivas do poder econômico, ocorridas nas eleições de 1962. E, como vimos, a existência desses atos não é contestada, mas o que se afirma em contrário é que esses atos são, na expressão do eminente patrono do arguido (vide razões fls. 223) "*atos de beneficência que teria praticado o recorrido*". Assim pois, se não há fatos a discutir, mas a conceituar, voltamos à consideração jurídica dos mesmos, ante o direito e a ética eleitoral.

O direito eleitoral brasileiro, desde os seus primórdios, preocupou-se com a interferência das práticas do suborno na lisura das eleições. As Instruções de 1824, para as eleições parquiais a serem efetuadas como primeiro ato eleitoral do Império que surgia, já encerravam disposições preventivas e repressivas do *suborno ou conluio*, e se verificado o fato, perderia o culpado direito ativo e passivo de voto, vale dizer, seria inelegível. E da última lei eleitoral anterior ao Código vigente, o Código aprovado pela Lei nº 1.164, de 1950, já transcrevemos

o texto repressivo, que é repetido, com melhor redação, pelo Código novo (Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965) em seu art. 299, *verbis*:

"Art. 299 Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa".

Por outro lado já continha o Código Eleitoral anterior disposições expressas dirigidas aos Partidos políticos e limitativas das despesas de seus candidatos na disputa de eleições. Nesse sentido vigiam os arts. 143, 144 e 145:

"Art. 143. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I — que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despendar pessoalmente com a própria eleição;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados;

III —

Art. 144. É vedado aos partidos políticos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira;

II — receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias do serviço público.

Art. 145. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada".

Já agora a matéria se acha regida na Lei Orgânica dos Partidos, expedida pela Lei nº 4.740 de 15 de julho de 1965, que lhe dedica todo o seu Capítulo VIII, do qual destaco a norma do § 1º do artigo 58, assim redigido:

"Art. 58

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês".

Na eleição de 1962 não foram atendidas as regras que vigiam com o Código Eleitoral anterior, e as dádivas pré-eleitorais que o então candidato e hoje arguido efetuou não se submeteram, obviamente, aos limites máximos partidários que deveriam ser observados em matéria de gastos de propaganda. A esse propósito é oportuno invocar um interessante estudo do comportamento eleitoral como espelho nas eleições de 1962, levado a efeito por iniciativa do Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do Doutor Temístocles Cavalcanti e do Professor Ruisky. Dessa obra consta exame pormenorizado das eleições no Estado de Minas Gerais, da autoria do Senhor Julio Barbosa, e nela se assinalam, as influências que teriam atuado na realização do pleito, e sobre o poder econômico diz o autor:

"3) Influência qualitativa e quantitativamente nova, pela sua extensão e generalidade, no pleito de 1962, foi a do poder econômico, desde as formas de corrupção eleitoral até formas originais de aliciamento, ainda não

devidamente classificadas. Embora, seja, no momento, impossível fazer um levantamento verídico da influência do poder econômico, pelo aspecto oculto ou clandestino de que frequentemente se reveste, é certo que foi de extraordinária monta o peso que teve na decisão eleitoral.

Não houve, propriamente, financiamento partidário da campanha, isto é, os gastos dos partidos, como tais, foram diminutos e quase nulos. Os gastos eleitorais foram feitos pelos próprios candidatos, quer oriundos de recursos próprios, quer de recursos alheios colocados à sua disposição.

A técnica principal de que se utilizou o poder econômico foi o controle das "reservas" eleitorais, mediante ajuda financeira direta, a qualquer título, aos seus respectivos agentes operadores. Tais "reservas" tanto podiam ser os diretórios partidários, os chefes locais, os cabos eleitorais de qualquer filiação, associações recreativas, entidades filantrópicas, clubes esportivos, centros cívicos, entidades profissionais, bandas de música, hospitais, creches, entidades fantasmas, etc. Caso *sui generis* foi o do Senhor Sebastião Paes de Almeida, que preferiu promover e executar, por sua conta, melhoramentos locais de benefício geral, de acordo ou não com os agentes operadores das "reservas" eleitorais, e aguardar que o eleitorado manifestasse nas urnas o seu reconhecimento, que lhe chegou na forma de 80.057 sufrágios nominiais que recebeu das mais variadas regiões do Estado". (Comportamento Eleitoral no Brasil, pág. 191).

E a classificação dos candidatos nessa eleição é do maior interesse. Assim é que a ordem de votação dos candidatos do P.S.D. foi a seguinte:

1	— Sebastião Paes de Almeida	80.057
2	— Tancredo de Almeida Neves	58.090
3	— Padre Pedro Maciel Vidigal	49.599
4	— Gilberto de Andrade Faria	45.338
5	— Amintas Ferreira de Barros	41.834
6	— Último de Carvalho	32.650
7	— Guilhermino de Oliveira	30.321
8	— Paulo Pinheiro Chagas	27.294
9	— Abel Rafael Pinto	27.291
10	— Manoel José de Almeida	26.975
11	— Renato Mário Avelar Azeredo	26.900
12	— José Maurício de Andrade	23.723
13	— Levindo Ozana Coelho	21.264
14	— Carlos Murilo Felício dos Santos	20.626
15	— Antônio Luciano Pereira Filho	19.000
16	— José Maria Alkimim	18.882
17	— Ovidio Xavier de Abreu	18.472
18	— Gustavo Capanema	18.280
19	— Olavo Costa	17.946
20	— Chrispim Jacquer Bias Fortes	17.678
21	— Jaeder Soares Albergaria	16.021"

Da U.D.N. o mais votado foi o candidato Oscar Dias Corrêa, obteve 39.873 votos, do P.R., o candidato Aécio Ferreira da Cunha obteve 21.931. O candidato da aliança P.T.B.-P.S.P.-P.L., o saudoso e eminente Professor Santiago Dantas obteve 35.809 (op. cit., pág. 194 e segts.).

Ora, dentro da ordem lógica das coisas, e da lei de causalidade, em que todo efeito deve resultar de uma causa lhe deve ser correspondente, impõe-se a pesquisa das causas desse destaque marcado, dessa vitória significativa e única do candidato Paes de Almeida sobre os demais companheiros de legenda e sobre todos os competidores de outros Partidos.

Já vimos que o candidato Paes de Almeida não residia em Estrêla do Sul, mas em São Paulo. E' o que consta, aliás, do ato de doação a que já fizemos referência. Também não possuía nem possui o candidato qualquer vinculação econômica no Estado, o que ficou de sobejo demonstrado na análise que fizemos de sua declaração de bens lá não possuía estabelecimentos comerciais, indústrias, bancos e imóveis. Não era fazendeiro, nem proprietário rural. Sua vida transcorreria e transcorria em outro Estado

da Federação. Em Minas Gerais, a única dádiva que fizera, anterior a 1962, foi aquela que com destaque já nos referimos, a do Hospital de Estrêla do Sul, em 1958.

Continuando na pesquisa das possíveis causas do sucesso eleitoral do candidato Paes de Almeida, perguntamo-nos se, não se tratando de candidato radicado no Estado, sem moradia nêle, sem o exercício de atividades em seu meio, se poderia a eventual fama ou nomeada do candidato influir nos resultados da eleição. Em verdade, aquele que deixa a terra natal, e que a ela volta cercado da auréola da fama, e se lança à disputa eleitoral, tem causa evidente para justificar o sucesso que possa alcançar. Mas dessa fama, e *data venia*, não vinha aureolado o candidato Paes de Almeida. O alto cargo de Ministro da Fazenda que exercera no final do Governo do Presidente Kubitschek, não lhe bastaria para dar tal auréola. Os Ministros de Estado se sucedem no regime do governo brasileiro de tal modo, que raros marcam nos anais do país a sua passagem pelas pastas ocupadas. E' certo que há exceções, mas são poucas, assim entre outros, Rio Branco no Exterior, Alexandrino de Alencar na Marinha. Na pasta da Fazenda cremos que até esta data, somente Joaquim Murinho tem assegurado na história brasileira, merecido destaque, como o vencedor da primeira das nossas terríveis crises inflacionárias. Sem qualquer desapreço ao candidato, estamos certos de que poucos cidadãos de Minas Gerais não ligados ao mundo de suas finanças, terão tido conhecimento de sua passagem pela Pasta da Fazenda no Governo da União. De resto, o ilustre Doutor Jose Maria Alkimim, nome de larga projeção no Estado de Minas Gerais também foi Ministro da Fazenda nesse período, e sua votação alcançou apenas, e como vimos, o total de 18.887. Por isso voltamos à pergunta. Como explicar o sucesso eleitoral do candidato tão destacadamente vitorioso nas eleições mineiras? E dentro da mais rigorosa lógica dos fatos e presunções constantes dos autos, somente posso chegar a uma conclusão: a de que preponderaram na votação maciça e destacada do candidato as dádivas que efetuou ao correr de sua campanha eleitoral pelo interior mineiro. Nos mesmos termos empregados pelo pesquisador da Fundação Getúlio Vargas, podemos dizer que o reconhecimento dessas dádivas lhe chegou na forma dos 80.057 sufrágios nominiais que recebeu. Em sã consciência não encontro possibilidade de causa diversa, nem qualquer outra alternativa nos oferece o exame minucioso dos autos.

Chegamos agora à questão final. Serão as dádivas e atos de liberalidade cuja prática os autos comprovam, conceituáveis como atos de abuso do poder econômico, para os fins da Lei? Entendo que sim. O fim do legislador foi o de impedir a interferência do poder econômico na escolha da representação política. A rigor, não necessitaria de falar, como o fez, *no abuso do poder econômico*. Seu simples uso, fora das normas financeiras permitidas e previstas no Código Eleitoral anterior e na atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos já constitui prática abusiva. E se essa prática se traduzia ou traduzir em dádivas, já transcende o ato do mero abuso econômico, para incidir no ilícito eleitoral. E pouco importa, a meu ver, que a dádiva se dirija a indivíduo, a grupos sociais ou a toda a coletividade. A lei não distinguia entre beneficiários individuais e coletivos, e evidentemente, não se poderia dizer que o que é punível e nocivo no que respeita a um só indivíduo, seja lícito em relação a muitos ou mesmo a todos.

Também a consideração do fator tempo é relevante para a conceituação jurídica do ato. Se a construção ou dádivas de um Hospital ou de uma Escola são atos de benemerência social, isoladamente considerados, essa mesma construção ou sua promessa no período eleitoral em benefício da população do lugar onde as eleições irão ter lugar, representa dádiva ou promessa que deve ser enquadrada na conceituação de uso abusivo da riqueza na captação de votos. Ai as características do tempo, do lugar e das circunstâncias constituir-se-ão em elementos inseparáveis na caracterização do ato. Nem

se pretenda, como foi dito nos autos, com invocação ao Direito das obrigações, que o motivo não influe na caracterização jurídica do ato. No Direito Eleitoral o motivo prepondera, e nela não merece guarida a tese que se quer sustentar, com inversão da regra maquiavélica, de que os meios justificam os fins. No Direito Eleitoral os fins preponderam e os meios — ainda que lícitos em si — deixam de o ser, se nêles o emprego do poder econômico, se fêz visando vantagens eleitorais imediatas.

No caso, e exemplificando, o candidato pavimentou à sua custa vias públicas — e disso há prova plena nos autos — em ato de doação, beneficiando as populações locais em geral, e em particular os proprietários fronteiriços, que teriam de custear, segundo as posturas municipais, parte desse calçamento. Nêsse caso, a dádiva vizinou da figura jurídica da sub-rogação, em que alguém toma a seu encargo a obrigação onerosa de outrem.

Tanto o Direito Eleitoral inglês, como norteamericano, limitam severamente os gastos eleitorais do candidato a cargo eletivo, e a última lei deste país — a Federal Corrupt Practices Act, de 1925, declara que o termo "gastos" abrange pagamento, distribuição, empréstimo, adiantamento, depósito ou dádiva em dinheiro ou de coisa valiosa, ou o contrato, acôrdo ou promessa de contribuições, sejam ou não legalmente exigíveis.

No que concerne ao nosso país, já fizemos referências aos textos legais que dão ordenamento e policiamento a essas despesas. Restará ao Poder Judiciário conceituar mais precisamente o que se compreende no direito da propaganda. Dizer-se, porém, que essas dádivas pré-eleitorais são formas novas e subis de propaganda que a lei não alcança, é negar até a própria História, pois o derrame de dinheiro ou de dádivas nessas ocasiões é velha prática que já em Roma florescia. Nem outra foi a razão de figurar como Triumviro, ao lado dos imortais Cesar e Pompeu, o Cônsul Marcus Licinius Crassus, cuja eleição ao consulato se devera ao ser o homem mais rico de Roma em seu tempo.

No meu entender julgo que a Justiça Eleitoral deve conceituar, como abusivos e vedados nos termos da Lei, atos de mecenato ou filantropia, praticados em época eleitoral, no âmbito geográfico do pleito e por candidato que dela participe. A propaganda, em sua acepção ampla, deve compreender tudo a quanto possa influir na vontade do eleitor, e na sua escolha do candidato, e as despesas correspondentes se deverão enquadrar nos limites do que foi lícito ao Partido dispendir, atendido na clareza e no rigor de seus termos, o que prescreve o § 1º do inciso X do art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos.

No caso sub-judice, os termos da Lei das Inelegibilidades levam em conta, para os efeitos de eleição, a ser realizada, os atos anteriores de candidato que haja comprometido a lisura da eleição pelo exercício, qualificável como abusivo, de seu poderio econômico. *In casu*, entendo que o Senhor Sebastião Paes de Almeida, na última eleição, na qual foi eleito Deputado pelo Estado de Minas Gerais, praticou atos que, no conceito legal, devem ser havidos como abusivos de poderio econômico, e que o tornam, por isso mesmo, inelegível no pleito para o cargo de Governador do mesmo Estado.

Assim, pois, julgo fundada, nêsse particular, a arguição que lhe fêz, a Seção de Minas Gerais da U.D.N., e procedente a impugnação ao seu pedido de registro, e assim entendendo, meu voto é para prover o recurso, reformando, *data venia*, o r. julgado do Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais e declarando o arguido inelegível para o pleito em questão.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva pronunciou, nesta assentada de julgamento, um voto lúcido, brilhante e substancioso. Mas Sua Excelência, com a devida vênia, não se colocou na

posição de juiz do Superior Eleitoral, mas, de juiz de um Tribunal Regional. Porque neste Tribunal Superior Eleitoral, cabe-nos julgar recurso eleitoral como recurso de inelegibilidade. Não podemos julgar originariamente a arguição de inelegibilidade de candidato a Governador. São os Tribunais Regionais que julgam originariamente as impugnações de candidatos aos governos locais. E as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, pelo princípio mesmo da autonomia estadual. Não podemos, aqui, julgar os recursos como se os Tribunais Regionais fossem meros juizes de instrução, que não proferem decisão, mas, apenas preparam os processos. Em nossa competência recursal, não podemos fazer *tabula rasa* das decisões dos Tribunais Regionais, como fez Sua Excelência.

Sua Excelência, pelo voto que proferiu no que diz respeito à rearguição de inelegibilidade por falta de domicílio eleitoral, certamente não conheceu do recurso. E' esta a conclusão a que havemos de chegar, pois Sua Excelência entendeu que o Tribunal Regional decidiu com acôrto.

Na verdade, Senhor Presidente, como foi exposto por Sua Excelência, lendo relatório do Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, a União Democrática Nacional fez a impugnação do registro do candidato Sebastião Paes de Almeida, fundada na Emenda Constitucional nº 14: porque não exerce mandato no Estado; porque não tem no Estado quatro anos de domicílio; porque desempenha, mas não tinha desempenhado mandato eletivo, e porque abusou, cometeu abuso do poder econômico nas eleições de 1962.

O eminente Senhor Ministro Relator, no seu douto voto, nesta primeira parte, a saber, no que diz respeito à falta de domicílio eleitoral no Estado, entendeu que o candidato tinha a ressalva do § 1º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 14, isto é, exercia mandato do Estado, tinha desempenhado a data da eleição mandato do Estado em cargo eletivo de deputado federal.

Nesta parte, portanto, estou de acôrdo com Sua Excelência, mas meu voto é não conhecer do recurso nesta parte, porque, como disse no início, não estamos aqui para julgar em primeiro grau um recurso de inelegibilidade, ou por outra, uma impugnação de inelegibilidade, estamos para julgar recurso. E' certo que cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar inelegível o candidato.

A Lei de Inelegibilidade diz, a respeito, em seu art. 13:

"Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de cinco (5) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação".

A êsse propósito, tenho voto escrito, que vou ler ao Tribunal.

Senhor Presidente, a União Democrática Nacional com fundamento na Emenda Constitucional nº 14 e na Lei de Inelegibilidade apresentou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, arguição de inelegibilidade do Senhor Sebastião Paes de Almeida ao cargo de Governador do Estado, sob a alegação de que o candidato não tem domicílio eleitoral no Estado e que, nas eleições de 1962, para Deputado Federal, comprometera a normalidade do pleito através de abuso de poder econômico e atos de corrupção eleitoral, fazendo donativos a prefeitura e instituições de assistência social e outras entidades para conquista de votos, consequindo, destarte, obter uma das maiores votações do Estado, pôsto que nêle não estivesse radicado.

Quanto à falta de domicílio eleitoral no Estado por quatro anos, alegou a impugnante que não se beneficia o candidato com a ressalva do art. 1º, § 1º, da Emenda nº 14, porque não exerce mandato do Estado e, por outro lado, êsse dispositivo tem em vista o exercício do mandato em legislatura anterior, pois, a lei, aqui, se refere ao que "tenha desempenhado mandato do Estado" e o candidato está exer-

cendo, mas, não exercera tal mandato, em legislatura anterior.

O Ministério Público Federal, pelo Doutor Procurador da República, a quem a Lei de Inelegibilidade dá, assim como aos partidos políticos, atribuição de iniciativa de arguição de inelegibilidade ou de impugnar o registro, quando apresentada arguição por partido político, requerera o arquivamento do processo, quanto aos alegados atos de abuso de poder econômico e de corrupção eleitoral, restringindo a impugnação à questão de falta de domicílio eleitoral, no Estado.

O Tribunal Regional Eleitoral, de conformidade com o § 3º, do art. 7º da Lei nº 4.738, Lei de Inelegibilidade, determinou o prosseguimento do processo.

Após a fase probatória, em que as partes produziram provas de suas alegações, o Tribunal Regional rejeitou a arguição de inelegibilidade.

No que diz respeito à falta de domicílio, no Estado, dos seis juízes, que votaram, cinco deles se manifestaram no sentido de que o candidato, sendo representante do Estado de Minas Gerais à Câmara dos Deputados, favorece-lhe ressalva do art. 1º, § 1º da Emenda nº 14, que dispõe: "Não se fará exigência de domicílio eleitoral a quem tenha desempenhado mandato eletivo do Estado..."

Votou vencido, nesta parte, apenas um dos juízes, o ilustre jurista Professor José Vale Ferreira.

Quanto ao alegado abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, os dois desembargadores e os dois juízes de direito que integram o Tribunal rejeitaram essa arguição, que não consideraram provada. Foi ela acolhida apenas, pelo juiz convocado da classe dos juristas, Doutor Geraldo Spyer Prates. O Professor Vale Ferreira, embora o acórdão consigne que a acolhera, assim se manifestou a respeito:

"Quanto ao mau uso, ao uso abusivo do poder econômico, também articulado, é certo que o próprio arguido não esconde suas atividades excêntricas, e vai a ponto de enumerar, em declarações públicas, as liberalidades que fez.

Ainda que confessado neste Tribunal, não se demonstrou que tal procedimento, embora constitua ameaça às virtudes do probo, tenha influido no resultado do pleito anterior.

Todavia, os fatos reconhecidos vêm confirmar as demais considerações que fiz, bastantes para me levarem à decisão de negar o registro" (fls. 196).

O meu voto é não conhecendo do Recurso. Entendo que não houve violação de direito, caso único, se o houvesse, o recurso teria cabimento em face do que preceitua o art. 121 da Constituição Federal.

A Lei de Inelegibilidade apenas fixa prazo do recurso que deve ser interposto em petição fundamentada:

"Art. 13. Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de cinco (5) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação".

"Poderá ser interposto recurso", diz a lei. Mas não diz qual o recurso. Que recurso será este? A resposta só pode estar na Constituição e no Código Eleitoral, que a repete. O Código Eleitoral, Lei número 4.737, de 15-7-65, foi publicado no mesmo dia em que foi publicada a Lei de Inelegibilidade. Mas, entrou em vigor, trinta dias após a sua publicação (art. 82) e, por isso mesmo, é lei posterior à Lei de Inelegibilidade. O Código diz que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas e enumera taxativamente os recursos que podem ser interpostos:

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — Especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — Ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

Ora, o recurso de inelegibilidade não é recurso ordinário, pois, não versa sobre expedição de diploma (art. 276, nº II, letra a), nem é interposto de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança (art. 276, nº II, letra b)".

Por outro lado, não se aponta divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais (art. 276, nº I, a) de sorte que o acórdão recorrido só poderá ser examinado, em face do disposto na letra a, do item I do art. 276, isto é, se foi proferido "contra expressa disposição de lei" ordinária ou constitucional.

A Lei de Inelegibilidade não erige qualquer recurso novo, de ordem legal, apenas remete o aplicador à lei que disciplina os recursos, do contrário, estaria revogado pelo art. 276 do Código Eleitoral, lei posterior, segundo a norma do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução do Código Civil, Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Mas, é a Constituição que impede qualquer recurso de ordem legal, que impede possa a legislação ordinária criar qualquer recurso, salvo os expressamente nela indicados. E' a própria Carta Política do país que dispõe, desenganadamente, que das decisões dos Tribunais Eleitorais somente cabem os seguintes recursos, nas textuais expressões do artigo 121:

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

O recurso ordinário, a meu ver, não cabe, pois, conforme o Código Eleitoral, cujo projeto foi organizado por este Tribunal e, por isso mesmo, em matéria de recursos, se cinge ao art. 121 da Constituição, supra-transcrito, não prevê outros recursos senão os previstos na nossa lei mais alta. Com efeito, o recurso especial só cabe das decisões denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, (não é o caso) ou da diplomação. Também desse caso não se cogita. Com efeito, no momento, estamos apenas tratando de candidaturas. Nem se sabe se o candidato será ou não eleito.

Pode não ser o melhor critério o acolhido pela Constituição. Mas, nós, não elaboramos as normas constituintes, nem podemos suprir as atividades legisladoras dos legisladores constituintes. Se a Constituição só prevê o recurso no art. 121 nº III, reproduzido no art. 276, item II, alínea b do Código Eleitoral, em caso de expedição de diploma, não vejo como possamos criar esse recurso, quando não se trata de diplomação, mas, apenas de registro de candidatos ou de impugnação de registro de candidato.

Em verdade, se a Constituição diz que das decisões dos Tribunais Regionais somente cabe recurso

nos casos que especifica (art. 121), somente fazendo obra de legislador constituinte pode o intérprete ou aplicador da lei criar um caso de recurso ordinário da decisão proferida em processo de inelegibilidade.

É verdade que o art. 13, na melhor interpretação, não criou qualquer recurso. Apenas dispõe que, no prazo de 5 dias, pudessem as partes interpor recurso, em petição fundamentada, mas tal recurso só pode ser o previsto no art. 276 do Código Eleitoral, que reproduz o art. 121 da Constituição. O legislador ordinário não terá cometido, a meu ver, essa barbaridade de criar recurso ao arreio da Constituição. A ele, não se aplicam, aqui, aquelas censuras, cheias de ironia e de desencanto, partidas de Benoist, nas suas "Maladies de la Démocratie", p. 15, transcritas por Ripert no seu "O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno": — "*Ils modifient, reversent, suppriment, en un instant, au gré de leur fantaisie ignorante, les règles lentement formées par l'expérience des générations*".

De outra parte, é pacífico, em direito processual, que os recursos são de interpretação restrita, somente cabem os expressamente consignados e, no caso de recurso eleitoral para esse Tribunal Superior, a Constituição é *exhaustiva*, esgota a matéria: "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral", nos casos já assinalados. O recurso ordinário só cabe em caso de diplomação, não em processo de registro de candidaturas, argüida a inelegibilidade.

Apreciamos, portanto, se a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei, caso único em que o recurso caberia e, cabendo, seria procedente.

Estou em que decidiram com irrecusável acerto os cinco juizes dos seis que votaram no Tribunal Regional. O registro foi pedido. E, na data do pedido, o candidato havia "desempenhado mandato eletivo do Estado".

O Doutor Régulo da Cunha Peixoto, um dos maiores juizes de Minas Gerais, a este respeito se manifesta com absoluto acerto: "Efetivamente, os cargos públicos devem constituir um *"munus"* e, assim, só pode desempenhá-lo bem quem está a par das condições da região que vai representar, e esse conhecimento se faz através do domicílio, quando a pessoa fica em contato com as suas necessidades e seus semelhantes.

Presume-se que o estranho não possa viver as necessidades e interesses do Estado ou da região a que ele vai servir através do mandato popular".

E, mais adiante:

"A interpretação contrária, qual seja aquela que faz a lei se satisfazer com um exercício de mandato preterido e ter como insuficiente o mandato atual, levaria, como assinala Orozimbo Nonato, "a concluir pela possibilidade de se candidatar quem houvesse desempenhado o mandato em tempos idos e vívidos e não pudesse quem, pelo exercício atual, se achasse no par de todos os aspectos da vida política, social e econômica do Estado. Absurdo, sem dúvida, e das absurdezadas deve o intérprete fugir a todo poder que possa: *"interpretatio illa summenda que evidetur absurdum"*. O suplente de deputado a quem se procura negar a elegibilidade e que houvesse substituído — ainda que por um decurso de tempo — seria elegível, por essa interpretação, que luta e arca partida contra a *ratio legis* e finalidade do preceito".

Por outro lado, a interpretação do texto frio da lei traria, como consequência, o acréscimo de mais um caso de inelegibilidade: o deputado, em certas condições, pois bastaria que ele renunciasse para não mais ser abrangido pelo dispositivo constitucional. Bastaria que na antevéspera do registro, o candidato tivesse renunciado.

Ora, evidentemente, esta interpretação, além de não se coadunar com a norma constitucional, leva ao absurdo, o que fere as regras de hermenêutica.

Além disso, é também princípio de interpretação que se deve conceder diretamente tudo aquilo que o indivíduo pode conseguir por linhas travessas. É o caso em julgamento. O candidato seria inelegível, porque está exercendo mandato de deputado, mas se tivesse renunciado — ato unilateral que só depende de uma única e só vontade — no dia do término da dilação probatória, passaria a ser elegível".

Por outro lado, não se pode negar que o mandato de Deputado não seja mandato do Estado. O art. 56 diz que os Deputados "são eleitos segundo o sistema de representação proporcional... pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios" (textual). O § 1º do art. 58 diz que "Cada Território terá um deputado e será de sete deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal".

Não se pode, assim, dizer que o acórdão do Tribunal Regional tenha sido proferido contra expressa disposição de lei; se o recurso, segundo a Constituição, somente cabe se fôsse proferido com texto expresso, não vejo como possa conhecer do recurso, referentemente à falta de domicílio no Estado, por 4 anos, se a ressalva do art. 1º, § 1º, socorre o candidato.

Quanto ao alegado abuso do poder econômico e corrupção eleitoral, o Tribunal Regional, analisando a prova dos autos, entendeu não estar provado o libelo.

Os Tribunais superiores não examinam, em princípio, a matéria de fato, não revê a prova dos autos. Se a arguição diz respeito a candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, as alegações de matéria de fato são, estas sim, apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Mas, se a arguição diz respeito a deputados e senadores e a governador, é o Tribunal Regional, onde se desenvolve a fase probatória, que a examina, que a aprecia, com melhor conhecimento dos documentos e das testemunhas do que os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral.

A autonomia estadual não deixa de influir para tal conclusão.

Ora, os juizes do Tribunal apreciaram a prova dos autos e entenderam não provada a arguição. O relator, eminente Desembargador João Martins de Oliveira, afirmou, em seu voto:

"Nas eleições de 1962 — é necessário logo se fixe este marco na crítica das provas, — não houve protesto ou recurso contra a regularidade do pleito realizado no Estado".

Mais adiante:

"— Entrando a apreciar objetivamente os fatos da arguição, referentes ao abuso do poder econômico, verifica-se a fls. 18 do 2º vol. que são enumeradas onze localidades: Nova Ponte, Carmo do Paranaíba, Araguari, Monte Carmelo, Douradoquara, Cruzeiro de Fortaleza, Uberaba, Campina Verde, Dom Joaquim e Estrela do Sul, onde o candidato teria considerado os atos que a argüente considera abusivos.

Salienta-se que, nesta cidade, a argüente nem deu ao candidato o direito de ser estimado, embora tenha ali nascido. Nela, a doação de um hospital, arrolado pelo argüente, foi realizada em escritura pública de 22 de agosto de 1958, isto é, quatro anos antes da eleição (fls. 144, 2º vol.).

Tudo se resume, no ocorrido nessas localidades, quase todas de uma mesma região, em doações de prédio, de asfalto, de vidros e materiais de construção, de quantias a associações de classe, inclusive a estabelecimentos de assistência social.

Na maioria dos casos, a comprovação está feita. Nem mesmo há negação de impugnação.

O que não demonstrou, entretanto, foi que destes fatos seja possível concluir, iniludivelmente, que houve comprometimento da lisura das eleições, anormalidade do pleito, e estas consequências teriam resultado de pressão econômica exercida pelo candidato.

Os documentos, em parte, mencionam doações a entidades públicas, tão-somente, destinadas a melhoramentos locais. *Nenhum contém qualquer referência a compromisso de votação em favor do impugnado.*

As testemunhas trazidas para a causa não melhoram as pretensões do argüente".

E, mais adiante:

"Não fora a precariedade da prova, no que se refere ao abuso, ainda seria de salientar como se esmaece completamente a cópia viciosa atribuída aos atos do candidato, em 1962, à vista da rebustíssima prova que faz suas reiteradas, substanciais doações de caráter filantrópico em várias regiões do Brasil. Juntaram-se aos autos documentos que comprovam seus donativos a inúmeras sociedades culturais, beneficentes, institutos religiosos em São Paulo, no Paraná, em Mato Grosso, em Goiás, em Brasília, na Guanabara.

Em conclusão, pesando e medindo os argumentos informativos trazidos pelo argüente, fazendo-lhes a crítica probatória, apura-se que não mostram ao julgador o fulcro onde possa basear juízo desfavorável ao impugnado. A verdade é que até mesmo os que dele tomam conhecimento, sem preocupação de julgamento, apenas são dominados pela dúvida".

O ilustre juiz, Doutor Régulo Peixoto, examinou detidamente a prova:

"— No tocante à corrupção eleitoral, *data venia*, não há prova suficiente nos autos. As testemunhas ouvidas, além de não apresentarem fatos positivos e se limitarem a dizer que "consta", que "dizem", não apontam elementos concretos que levem à convicção da corrupção ou do abuso do poder econômico, que tenha influenciado no resultado do pleito de 1962.

Uma nada enumera de concreto, a outra aponta a dívida de noventa (90) quilômetros de fio de cobre para rede telefônica, mas esse fato, como se verifica pelo documento de folhas 12, do segundo volume, não pode ser conhecido como corrupção eleitoral ou abuso do poder econômico.

Primeiro, porque o seu partido foi derrotado nas eleições de Campina Verde, onde se deu o fato.

Segundo, porque, se em 1.608 votos obtidos pelo seu partido, conseguiu ele 1.565, também, o Doutor Rondon Pacheco, Deputado pela União Democrática Nacional, em 1.559 votos da legenda da argüente, obteve ele nada menos de 1.443 votos.

A impressão que setem, não só da votação nesse Município, como em outros que sufragaram o nome do candidato requerente, é que se obedeceu à tradição naquela região de Minas, isto é, votação de candidato por distritos ou setores eleitorais, estabelecidos pelo partido.

Com efeito, nos mapas que se encontram às fls. 12, 13, 14 e 15, do 2º volume, verifica-se, entre outros, os seguintes resultados: *Abadia dos Dourados*, PSD — 418 votos, Sebastião Paes de Almeida 216; UDN — 758; Rondon Pacheco 615; *Araxá* PSD 4.068 votos; Sebastião Paes de Almeida, 1.964; UDN 2.335 José Aparecido 1.654; *Uberlândia*: PSD 8.949; Sebastião Paes de Almeida 2.704; UDN 8.949, Rondon Pacheco, 8.631; *Campina Verde*: PSD 1.608; Sebastião Paes de Almeida 1.565 votos; UDN 1.559, Rondon Pacheco 1.443 votos.

Se o Senhor Sebastião Paes de Almeida comprometeu, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição de 1962, através de abuso do poder econômico ou de ato de corrupção, não conseguiu o argüente carrear para os autos prova suficiente para evitar sua candidatura por esse motivo, e o juiz julga pelo alegado e provado e não por ouvir dizer. *"Allegatio et non probatio quasi non allegatio"*.

Outro juiz, Doutor José de Castro, disse, em seu douto voto: (18)

O professor Valle Ferreira, que acolhera a argüição, assim concluiu seu voto:

"Quanto ao mau uso, ao uso abusivo do poder econômico, também articulado, é certo que o próprio argüido não esconde suas atividades excêntricas, e vai a ponto de enumerar, em declarações públicas, as liberalidades que fez.

Ainda que confessado neste Tribunal, não se demonstrou que tal procedimento, embora constitua ameaça às virtudes do povo, tenha influido no resultado de pleito anterior.

Todavia, os fatos reconhecidos vêm confirmar as demais considerações que fiz, bastantes para me levarem à decisão de negar registro".

O Desembargador Helvécio Rosemberg examinou a prova e declarou:

"Adstrito a esse entendimento, tive oportunidade de examinar os documentos apresentados e os depoimentos tomados. Os atos ali mencionados e que a argüição interpreta-o como caracterizadores de abuso do poder econômico e corruptivos, tenho que deverão ser entendidos, levando-se em conta a conduta anterior daquele que fez as doações referidas. E, pelo que consta dos próprios autos, muito antes de se dedicar à representação política, já o impugnado pratica atos de benemerência. Estes se sucederam bem antes, como depois das eleições passadas. Como então bipartir-las em lícitos e ilícitos, tendo-se em vista, apenas, a época em que foram praticados, sem que outra tenha sido a intenção do doador?

Não é a maledicência humana que irá classificá-los, atribuindo-lhe propósitos secundários e desonestos".

Somente o juiz Spyer Prates é que, examinando a prova, acolheu a argüição. (19)

O representante do Ministério Público entendeu, em seu provimento, que o abuso do poder econômico ou corrupção eleitoral não estavam provados e até requereu o arquivamento do processo.

Ora, a prova foi examinada pelos juízes perante os quais foi produzida, com conhecimento do meio, do valor dos documentos apresentados, do valor das testemunhas.

Este Tribunal Superior não examina, em grau de recurso, a prova dos autos. Nem se dirá que, destarte, o Tribunal Superior, com esta orientação, incentiva as oligarquias. No caso, o Governo do Estado é exercido por candidato eleito pela UDN, o Excelentíssimo Governador Magalhães Pinto, e a decisão do Tribunal não acolheu a argüição desse partido.

Não vejo como possa o Tribunal conhecer do recurso, nesta parte, para fazer reexame de provas. Não estamos mais qualificados do que o Tribunal Regional para fazê-lo.

Há, ainda, que considerar, que a alínea I, do item I, art. 1º da Lei de Inelegibilidades, expressa um *Tatbestand* penal, tem um suporte fatídico de caráter penal. O projeto fora aprovado pelo Congresso dando ac preceito em causa a seguinte redação: "os que tenham sido condenados por haver comprometido (vetado), por si ou, por outrem, a lisura ou a normalidade de eleição, através de abuso de poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometé-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência".

O Senhor Presidente da República vetou a expressão "tenham sido condenados". Não se exige, face ao veto, a condenação, mas, o fato enunciado na alínea I não deixou de ter o caráter penal.

Ora, Senhor Presidente, não se aponta o artigo de lei penal que o candidato tenha infringido.

As eleições para Deputado, em 1962, foram realizadas. Não houve protesto, não houve impugnação.

O candidato foi diplomado, tomou posse. Não houve recurso da diplomação, não foi cassado pelo Comando Revolucionário na data, nem no ato Institucional, nem posteriormente. Somente agora, que se apresenta candidato é que o Partido Político se lembra de impugnar sua candidatura, sob alegação de que turbara o pleito de 1962, quando nada reclamara. Obteve expressiva votação, mas, como mostrou o Desembargador Régulo Peixoto, em seu voto, não alterou, não prejudicou a votação da UDN.

Não vejo como possa tomar conhecimento do recurso para reexame de provas.

O meu voto, Senhor Presidente, é não tomando conhecimento do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente e Senhores Ministros, cumprio o meu dever de, votando, justificar o meu voto e a maneira como entendo as questões que estão postas em consideração. Improvisarei a palavra. Não porque tenha grande confiança nela, mas porque, sobrecarregado pelos encargos do Tribunal Federal de Recursos, a que pertence, e, também, devido à proximidade de minha convocação a esta Corte, não tive tempo senão de meditar sobre a matéria, após o julgamento de ontem, em face dos memoriais, que foram distribuídos.

Procurarei ser breve, embora pretenda abordar, como o fizeram os Senhores Ministros, que já votaram, os aspectos mais importantes da controvérsia.

Creio que a hora está bastante adiantada...

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência pode usar da palavra durante o tempo que for necessário.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Agradeço a Vossa Excelência e, com esses agradecimentos, as minhas desculpas, se por acaso não atender ao propósito de concisão e síntese.

Em primeiro lugar, *conheço do recurso*.

Ontem debatemos essa preliminar; hoje, talvez me vá repetir. Como quer que seja, algo deve ser dito sobre o recurso quanto à inelegibilidade. Trata-se de um recurso específico, criado em obediência à Constituição, que se fez emendar pelo poder competente, para que o superior objetivo de garantir a pureza dos pleitos se fizesse presente, na legislação, em letra de forma. Se a Constituição assim desejou, é evidente que nesse mesmo anseio estava subentendida a necessidade de assegurar plena execução às novas providências. O recurso é portanto o instrumento legal de exame, pela 2ª instância, do assunto relevantíssimo, que a lei não quis confinar no 1º grau. E quando assim não se quisesse, teríamos ainda que — para não deixar a Constituição sem o seu alcance, manifestado tão enfaticamente, — chegar a uma de duas conclusões: ou consideramos o caso traçado na Lei de Inelegibilidade, com um prazo exclusivo, para interposição do recurso, e outro para o seu julgamento, como uma hipótese a mais de *recurso especial* ou, então, um recurso especial, propriamente, em virtude de ofensa à letra da lei.

Devo invocar, em defesa da amplitude do recurso, a expressão da Lei de Inelegibilidade — § 1º, art. 11, nesses termos:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes”.

Sustento que, na instância do recurso, também nos cabe essa liberdade, que a lei concede indistintamente a qualquer juiz, não se justificando, pois, ficarmos presos a regras de outras matérias.

Por último vale lembrar que, quando nenhuma dessas justificativas tivesse mérito, restaria destacar-se a principal característica do recurso. Apelo dessa natureza enfrenta, precisamente, matéria constitucional, que encontra sempre no Código tratamento especialíssimo. A *preclusão*, por exemplo, não

subsiste. Perde-se o prazo numa oportunidade, mas, na fase seguinte, a increpação é renovável. Dentro desse princípio, é que cabe recurso de *diplomação*, por inelegibilidade, independentemente de superveniência, carecendo, portanto, de lógica, evitar-se o exame da matéria, em momento o mais simples, sabendo-se que mais tarde, fatalmente, embora os riscos e dificuldades, virá à tona, de novo.

E' esta a tradição do direito eleitoral brasileiro, não obstante alguns acórdãos tenham pretendido limitar a arguição à inelegibilidade superveniente, nos recursos contra o diploma.

Firmado, pois, que conheço do recurso, passo a examiná-lo.

Não posso deixar de dizer que, desde cedo, na infância mesmo, tive o meu interesse despertado pelos acontecimentos políticos. E' que na Bahia não se pensa noutra coisa. Ainda muito novo alcancei a Ruy Barbosa, cuja palavra dominava o País inteiro, como o apóstolo da democracia brasileira. Hoje vivo fôsse, certamente a democracia nacional não teria passado, nem estaria sofrendo tantos percalços. Com a publicidade moderna, imporia os bons hábitos e seria invencível batalhador das pejeas civis. Ao invés de 400 mil redondos, da campanha Hermes da Fonseca, que o derrotaram, o grande mestre, hoje, é que teria colhido o triunfo. Desde a infância, dizia, estou atento à política. Na época, por ouvir dizer dos mais velhos, tive notícia das atas falsas, das duplicatas de eleição, do roubo de urnas e de livros dos tabeliães, do sequestro de eleitores, da espoliação dos diplomas e dos guarda-costas dos chefes políticos, perturbadores contumazes da ordem, dos comícios e assembleias. Mais tarde, acabei na política. Praticamente, minha geração estreou em 1945. Quando se marchou para as eleições de 2 de dezembro, parecia que iam todos à primeira comunhão, tal a inocência e o ardor cívico. Tanto que a eleição do Marechal Gaspar Dutra foi a menos dispendiosa que já houve neste País. Depois disso, testemunhei muita coisa e assisti a volta da velha degradação, dos “currais” de eleitores a urnas falsificadas, sem se saber como. Sou, porém, o primeiro a reconhecer determinadas contingências. Em alguns lugares do Brasil, por enquanto e durante algum tempo ainda, não se fará eleição sem despesas com o eleitorado, por parte dos candidatos. E por quê? Porque o eleitor não tem educação, para bem compreender os seus deveres e não possui suficiência econômica, que lhe dê independência e permita um pouco de liberdade de escolha. A lei sempre fez restrições ao fato, mas a realidade é tão gritante que até hoje não se pôde cumprir a proibição moralizadora. De minha parte, homem público, em todas as posições em que tenho servido, a minha atitude foi sempre a de colaborar na erradicação desses males que tanto desaprimoram a vida democrática ou seja a técnica da liberdade, dentro da multiplicidade dos partidos e da ação de homens livres.

Estudando os presentes autos, não pude deixar de olhar o exemplo de outros povos e sentir também que eles, apesar de mais adiantados, como os Estados Unidos, nossos favorecidos vizinhos da América do Norte, ou a França, nossa pátria intelectual, têm tido lutas, as mais incessantes contra a violência e a corrupção eleitorais. Isso não nos serve de consolo, mas nos propicia fórmulas melhores e mais experimentadas, para a solução de tão graves problemas.

Dei a devida atenção, como faço em todos os processos, aos argumentos das partes.

Entende a recorrente, em primeiro lugar, que o arguido é inelegível, por falta de domicílio eleitoral no Estado, e que a ele não se deve aplicar a regra que excetua de tal exigência os que tenham exercido o mandato político.

Compulsando a lei, vê-se o seguinte:

“Lei nº 4.738 — Art. 4º — São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou no Território durante quatro anos”.

“Emenda Constitucional nº 14, art. 1º, § 2º

— Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal”.

O dispositivo está mal redigido e a publicação que tenho em mãos não está correta.

O Senhor Ministro Presidente — No D.O. está do Estado.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Consultei o D.O. e, de fato, a expressão é do Estado.

De qualquer modo, dentro dessa má redação, temos que escolher o melhor critério. Cheguei à conclusão de que o legislador, ao redigir o dispositivo, não quis excluir quem estivesse no exercício do mandato. Seria um disparate. Parece que o legislador pressupõe se fizesse o cotejo do preceito, após o mandato, em face de uma eleição imediata. Adoto o ponto de vista dos eminentes colegas. Não seria compreensível que o deputado em exercício, presumidamente ciente das condições e necessidades locais, corresse o risco de ser eliminado pela exigência do domicílio eleitoral e não se beneficiasse com a exceção do art. 1º, § 2º, da Em. C. nº 14.

A meu ver, a norma deve ser entendida assim:

“Não se fará a exigência de domicílio eleitoral: a) a quem esteja desempenhando ou haja desempenhado, na legislatura ou período que anteceder à eleição, mandato eletivo do Estado ou Município; b) a quem for candidato nos pleitos do Distrito Federal”.

E' o que posso fazer na minha função de intérprete, completando o que falta na lei ou esclarecendo-lhe o teor, para que seja exequível. Sob esse aspecto, fora de dúvida, que o primeiro argumento improcede.

Marchando para o outro ponto, detenho-me inicialmente na questão da *irretroatividade*. O Senhor Ministro Oscar Saraiva já demonstrou que, de acordo com a doutrina, examinado o assunto até dentro do que é natural e lógico, o que se deve distinguir é o direito adquirido e os efeitos de atos já consumados na lei antiga, que ainda se desenvolvem. Para que a lei nova atinja os atos perfeitos e acabados, é necessário disposição expressa. Sendo assim, trata-se de verdadeira revisão. No entanto, prepondera, de modo geral, que a lei nova não reverá o passado, para esse fim. Ao se cuidar dos *efeitos*, porém, o contrário é que se dá. E' preciso que a lei nova diga que os direitos em via de realização e os diversos efeitos, em pleno desenvolvimento, de situações definidas antes, não são regidos por ela. Sem isso a lei se aplica imediatamente. Na espécie vertente, a Lei de Inelegibilidade proclama a sua vigência imediata e nada ressalva. Pessoalmente não encampo essa consideração, malgrado a aplauda por ser exata e jurídica. E' que acho mais pertinente visualizar-se o assunto dentro do aspecto de penalidade. A restrição em foco é penalidade? E' penalidade de Direito Penal, para que venha a campo a velha regra do liberalismo? Não, não é. E tanto não é que o Código Eleitoral antigo — art. 175, nº 20 — bem como o novo — art. 299 — trazem inciso especial, para fatos semelhantes à corrupção argüida, de pena privativa de liberdade. Mas, então, que pena é essa? E' pena do direito público. Está na história da humanidade, que o direito político retroage sempre. A propósito, citarei Colliard — *Precis de Droit Public*, Dalloz, 1950, a apesar de suas objeções. Não o lerei no original porque o meu francês não suporta auditório tão seletivo...

“Atualmente, o princípio da não retroatividade das leis sofre um temperamento ou flexão. Esta crise é perceptível no domínio da repressão econômica. E' mais clara ainda no âmbito da justiça política. Por exemplo, a ordenança de 26 de agosto de 1944, que criou o crime de *indignidade nacional* e a pena de *degradação*, é uma lei retroativa, destinada a punir atos anteriores à sua promulgação”. (Obra citada nº 174, pág. 163).

Diante do direito político, pois, concebe-se a lei retroativa.

Na hipótese *sub judice*, se não houvesse a retroação, a lei ficava sem realidade fática para ser aplicada. Era como se dissesse: esta lei só será aplicada após a próxima eleição. Ora tal idéia é um contra-senso. Todos nós estamos lembrados de que, quando se assentou a realização das eleições, homens do Governo, da Oposição e da própria Magistratura, a uma só voz, sugeriram a necessidade de tratamento especial, para com as inelegibilidades. Então, veio a lei, para atender ao momento atual, por sugestão de todas as correntes de opinião pública. Quando isso não bastasse, a lei mesmo indica sua força retroativa, com um dispositivo claro de retroação, dispositivo aliás rigoroso, porque não pergunta o que fizeram os titulares que estão sendo punidos. E' o art. 5º da Lei nº 4.738:

“São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964”.

Creio que demonstrei o quanto basta, que a lei tem caráter retroativo e se harmoniza com o entendimento vencedor no mundo jurídico contemporâneo.

Temos que encarar, agora, na controversia, o ponto saliente da questão, o chamado abuso de poder econômico, de influência perniciosas nas eleições, nos termos do art. 1º, item I, letra I. Verifiquei na lição dos povos cultos como se põe o tema. Trouxe até aqui a história dos partidos americanos, de autoria do jurista argentino Linhares Quintana — *Los Partidos Políticos en los Estados Unidos de America*, Depalma, 1943 — onde o escritor depõe dos esforços feitos naquele País, para sanear a política. Neste pequeno volume estão traduzidas as leis mais importantes que na Norte América regulamentam a matéria. Vale a pena ler dois ou três tópicos, para servir de ponto de referência às observações que estou desenvolvendo, na honrosa atenção com que os eminentes colegas e o ilustre auditório me acompanham.

“Que se entende nos Estados Unidos por legislação sobre práticas corruptivas?”

Tal denominação é comumente utilizada em dois sentidos. Em uma acepção ampla e compreensiva, abrange assuntos como o voto ilegal, o suborno, a intimidação, a influência indevida; em suma, todas as modalidades de atos fraudulentos e de corrupção vinculados à liberdade eleitoral. E' assim que o professor Earl R. Sikes, em sua obra *State and Federal Corrupt Practices Legislation*, estuda com largueza, excetuadas as finanças eleitorais, a intimidação, a fraude e a regulamentação da publicidade eleitoral. Em sentido restrito, se há limitado tal denominação às normas legais em matéria de contribuições e gastos eleitorais. (Obra citada, págs. 101-102).

A lei de 19 de julho de 1940 (“*Bankhead Act*”) dispõe:

Seção 13

b) Para os propósitos desta seção:

1 — O termo *pessoa* inclui qualquer indivíduo, sociedade, comitê, associação, corporação ou qualquer outra organização ou grupo de pessoas.

2 — O termo *contribuição* inclui qualquer doação, subscrição, empréstimo, adiantamento ou depósito em dinheiro ou de outro objeto de valor; e promessa ou acordo de dar uma contribuição, seja ou não legalmente exigível. (Obra citada, pág. 161).

Segundo a Lei Hacht, de 2 de agosto de 1939:

“Será ilegal para qualquer pessoa prometer, direta ou indiretamente, qualquer emprego, ocupação, trabalho, compensação ou outro benefício, a qualquer pessoa, como retribuição,

favor ou recompensa por qualquer atividade política ou pelo apoio ou oposição a qualquer candidato, a qualquer partido, em qualquer eleição. — Seção 3ª (pág. 138).

Há, como se acaba de ver, entre os americanos, que lideram a civilização no nosso continente, essa grande preocupação pela pureza dos pleitos.

Quintana refere-se em particular ao esforço de um dos maiores chefes da democracia ocidental — Franklin Delano Roosevelt. Foi edificante a sua pertinácia em sanear a política em sua terra.

Exibo ainda, tentando aproximar-se da realidade sob exame e esclarecê-la, o que disse Marcel Prelot, mestre da Faculdade de Paris, num manual de estudantes, que a nós mais velhos também serve, na pressa em que vivemos, sem tempo de aprofundar as leituras. Em meu Tribunal, ou trabalha-se, como eu e o Senhor Ministro Oscar Saraiva trabalhamos, ou os autos nos sepultam, tantos são e chegam eles.

Leiamos Prelot, traduzindo-o logo:

"332

2 — A corrupção tende, ao inverso da violência, não a intimidar o eleitor, mas, ao contrário, a seduzi-lo. São atos de corrupção as doações ou liberalidades ou respectivas promessas; a promessa de favores, de empregos públicos ou particulares; e a oferta de outras vantagens, para obter-se o voto (Lei de 31 de março de 1914, art. 1º). Do mesmo modo, são ilícitas as liberalidades ou promessas, bem como favores administrativos a uma comuna ou coletividade, visando-se o voto do colégio eleitoral ou de uma fração dele — lei de 31 de março, art. 3º" (págs. 430-431).

Feito isso, tenho como provado que a repressão das práticas corruptivas, prevista no Brasil, acha-se perfeitamente enquadrada na compreensão dos Povos civilizados. Resta examinar se o que o arguido fez em Minas Gerais compõe a figura da corrupção eleitoral e se o candidato, pelo que fez, deva ser considerado capaz de fazer a mesma coisa, e, por isso, ficar impedido de viver a vida democrática, pelos anos necessários, até que se corrija, conforme a lei estipula, Lei nº 4.738, art. 2º. Os fatos estão provados na sua materialidade. Realmente, ninguém contesta: doações, serviços municipais, benemerências variadas, tudo isso houve. E os votos saíram nos lugares onde os benefícios se registraram.

Há de se perguntar, para se chegar uma conclusão: era hábito do arguido, fora do período eleitoral, fazer tais contribuições? O arguido fundou algum estabelecimento em Minas, para servir à velhice, aos menores desamparados, ou usou daquela generosidade, que tanto distingue os milionários americanos, de instituir uma fundação, de fins culturais? Dos autos, nada consta. Há de se perguntar, finalmente, porque foi tão distinguido no pleito eleitoral. Por que? Por que? O Senhor Ministro Oscar Saraiva já respondeu: foi distinguido porque deu o que tinha, para receber essa distinção; o arguido despendeu, generosamente, o seu dinheiro, e, em troca, colheu as preferências do pleito. Não há outra explicação plausível. E é por esse motivo que, concordando com o Senhor Ministro Oscar Saraiva, reconheço a prática de corrupção eleitoral e voto pelo impedimento de seu autor, na forma da lei.

Dou provimento, portanto, ao recurso, para indeferir, em definitivo, a inscrição de candidato a Governador do Estado, ora impugnada.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Com referência às arguições de inelegibilidade face à ausência de domicílio no Estado de Minas Gerais durante quatro anos, estou de pleno acordo com os votos dos ilustrados Juizes que me antecederam. Na verdade, se o candidato do Partido Social Democrático não conta quatro anos de domicílio eleitoral no Estado de Minas Gerais, dúvida não há de que se

acoberta sob a exceção estabelecida no § 2º do art. 1 da Emenda Constitucional nº 14 que preceitua: "Não se fará a exigência do domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado, no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal". Incontroverso que o impugnado exerce mandato eletivo do Estado, pois que é deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais, sem valia é o argumento de que o § 2º do art. 1º da Emenda Constitucional so se dirige aos que hajam exercido mandato eletivo, e não aqueles que no momento o estejam exercendo. A interpretação meramente gramatical do texto conduziria a tal absurdo que nem mesmo deveria ser considerada como bem salientado ficou no V. acórdão recorrido e nos percutientes e eruditos votos dos ilustres colegas Ministros Oscar Saraiva, Gonçalves de Oliveira e Amarílio Benjamin. Dispensar-me, pois de esforçar-me em trazer adinheiros a tão respeitáveis pontos-de-vista não apenas por desnecessário, mas principalmente pelo reconhecimento da inanidade do esforço em dizer mais e melhor. Assim não conheço do recurso quanto às preliminares já aludidas. A increpação do recurso quando procura alvejar o V. acórdão recorrido na parte em que conceituou o que dispõe a letra l do art. 1º nº I da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 e fez apreciação da prova para concluir por maioria de votos, que o candidato impugnado não comprometera a lisura e a normalidade da eleição através do abuso do poder econômico, adiro em toda a linha ao ponto-de-vista do Ministro Gonçalves de Oliveira entendendo que se trata de apreciação de prova que escapa ao âmbito do recurso especial o qual na Justiça Eleitoral é o simile do recurso extraordinário no nosso Tribunal Maior. Nesta fase do processo de registro não há como dar competência a este Colégio do Tribunal para rever decisão soberana do E. Regional de Minas Gerais.

O recurso em causa sem dúvida, tem seu suporte no art. 13 da Lei ora apreciada, mas nem por isso a ele se deve dar caráter ordinário, que é o que enseja ao Tribunal Superior Eleitoral, a competência para apreciação de matéria probatória.

Em verdade, e *data venia* dos Juizes que conheceram do recurso o art. 13 nada acresce, nada inova e nada autoriza. Desde logo se saliente que a Emenda Constitucional nº 14 em seu art. 2º ao outorgar ao legislador ordinário a competência para criar novos casos de inelegibilidade, nada regulou com referência a recurso, de forma a que se pudesse admitir que outros fossem criados além ou ao arpejo do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 121 e o Código Eleitoral em seu art. 276.

O art. 13 da Lei nº 4.738 diz unicamente que da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível poderá ser interposto recurso em petição fundamentada dentro de 5 dias contados da data de sua publicação ou intimação. Mas que recurso? É óbvio que são os previstos na Constituição Federal e na legislação comum ou seja o Código Eleitoral. O art. 276 do Código Eleitoral prescreve: As decisões dos Tribunais Regionais Regionais são terminativas salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superiores: a)

I — Especial quando foram proferidas contra expressas disposições de lei.

b) quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

II — Ordinários:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas, eleições federais e estaduais.

b) quando denegarem Habeas Corpus ou Mandado de Segurança.

Saber se alguém abusou de seu poderio econômico para comprometer a lisura e normalidade da eleição é matéria pura, puríssima de avaliação, coitejo, estudo aprofundado de prova. Admito que a conceituação do que seja abuso de poder econômico seja matéria de direito mas firmado o conceito o verificar se dentro dele se enquadra o fato é assunto probatório. E tanto assim é que os ilustrados Juizes

do Tribunal Regional Eleitoral ao fato se ativeram em longas apreciações, o mesmo fazendo os dignos Ministros que me antecederam na votação, espionando os desvãos do processo, realizando operações matemáticas para apurar o montante da fortuna do impugnado, relacionado os seus gestos de munificência, discriminando-os de Estado por Estado, comparando-os, enfim estudando a prova sob todos os ângulos. Ora, tal cometimento escapa ao permissível nas letras a e b do recurso especial. Mas indaga-se: Dispositivo de tão grada importância que objetiva erradicar do processo eleitoral a influência perniciosa do poderio econômico ficará restrito aos Tribunais Regionais quanto à sua infringência? Seria razoável subtrair-se ao Tribunal Superior Eleitoral a apreciação de uma das mazelas que mais contribuem para desfigurar e subverter a vontade livre do eleitorado? A Lei responde negativamente. Contra a inelegibilidade fundamentada em prova cabe sim recurso, mas a sua oportunidade surge quando da expedição do diploma nos termos do art. 262 do Código Eleitoral. Este recurso sim é ordinário e em seu âmbito cabe a apreciação de prova. O argumento de que seria desarrazoado omitir-se o Tribunal nesta oportunidade em apreciar a prova para fazê-lo após expedição de diploma, respondemos que, em primeiro lugar é o sistema da lei que não nos é lícito corrigir. As leis se aplicam. Ademais a meu ver não há nenhuma extravagância no dispositivo. O que o legislador pretendeu foi justamente evitar se bipartisse a oportunidade da apreciação dos fatos no S.T.F., ou seja antes da eleição e na decorrência da mesma. E' que a prova para ser bem apreciada exige seja perquirida em sua integralidade, no seu conjunto e a isto, realmente, se atinge melhormente, relacionando-se os fatos que antecederam as eleições com os que ocorreram durante a sua realização. Por tais fundamentos, pondo-me de acordo com o ilustrado Ministro Gonçalves de Oliveira, também não conheço do recurso que se alicerça na letra l do art. I da Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — A recorrente opõe recurso ordinário, com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.738, da decisão que, por maioria de votos, rejeitou a arguição de inelegibilidade.

Versa o recurso sobre: 1) falta de domicílio eleitoral no Estado e inaplicabilidade da exceção do § 2º do art. 139 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 14; 2) incidência do candidato na hipótese da letra l do nº I do art. 1º da Lei nº 4.738 de 1965; 3) incidentemente, invoca-se ainda inelegibilidade decorrente da letra q do art. 1º da Lei 4.738.

Como no recurso ontem julgado, referente ao registro do nome do Marechal Henrique Lott como candidato ao Governo da Guanabara, põe-se ao nosso exame a questão preliminar do conhecimento do recurso.

Feita abstração da tese incidente, desprezada pelo Tribunal Regional por levantada após a impugnação, duas arguições da recorrente estão hoje presentes ao nosso julgamento.

Na primeira, sustenta-se que, não tendo domicílio eleitoral em Minas Gerais o candidato, atualmente no exercício de um primeiro mandato de deputado federal, eleito por aquela circunscrição, não se pode valer da exceção posta pela Emenda Constitucional nº 14 na atual redação do art. 139 da Constituição, no

“§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal”.

Não estaria incluído o candidato na exceção por dois motivos: 1º, porque não desempenhou mandato, que se exigiria completo, em todo um período, senão que está desempenhando um mandato em curso; 2º, porque mandato de deputado federal não é “mandato eletivo do Estado”.

A segunda questão é a de verificar se, tendo feito, em período de eleições e na região em que

mais desenvolvia sua propaganda, donativos de curto vulto e até obras públicas com recursos de sua fortuna pessoal, incide ou não o candidato na inelegibilidade fundada na

“necessidade de preservação da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico”. (E.C. nº 14, art. 2º).

e que a Lei nº 4.738 assim inscreveu em seu texto:

“1) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a compromete-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência”.

Leio o dispositivo com omissão da parte sobre o qual recaiu o veto do Senhor Presidente da República, adiante grifada:

“1) os que tenham sido condenados por haverem comprometido” etc.

Em ambas as questões, o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, interpretou a lei no sentido da inexistência da pretendida inelegibilidade.

Para quem entenda que o recurso do art. 13, da Lei nº 4.738 deve conter-se nos pressupostos do artigo 121, ns. I e II, da Constituição, estaríamos diante da eventualidade de não conhecer do recurso, desde que se considerasse razoável a interpretação dada, e se verificasse, como é o caso, que a recorrente não invoca decisões divergentes.

Válido, porventura, esse entendimento da natureza do recurso, deveríamos, entretanto, atentar para a circunstância de se tratar de textos pela primeira vez aplicados. Essa circunstância acidental deveria liberalizar o conhecimento do recurso ainda que recebido nos termos do art. 121, ns. I e II, da Constituição, pelas razões que ontem tive a honra de expor ao Tribunal no voto que profiro.

Com efeito, se, no curso de uma certa duração de sua vigência, os dispositivos, agora novos, tivessem sido aplicados por vários Tribunais Regionais, de duas uma: ou a interpretação dada seria sempre idêntica, e essa consonância de opiniões representaria tranquilidade quanto à inocorrência de violação do expresso texto da lei; ou haveria divergência, e por aí se abriria o caminho para o Tribunal Superior verificar qual a melhor interpretação.

Dir-se-á que, mesmo nessa posição liberal, teria o Tribunal de excluir do conhecimento a segunda questão focalizada, por se tratar de matéria de fato, ter o candidato comprometido ou não a lisura e a normalidade de eleição.

Não vejo aí, porém, simples matéria de fato.

Os fatos básicos da arguição não são postos em dúvida, embora em alguns casos afirmada ou contestada a sua maior ou menor amplitude, repercussão e quantidade.

O que se discute, substancialmente, é se esses fatos, afirmados pelos impugnantes e admitidos em gênero pelo impugnado, constituem ou não ação de comprometimento da lisura e normalidade de eleição.

O que está em jogo é a qualificação do fato.

E a qualificação do fato, para verificar se se insere ou não no conceito legal, é matéria de direito, é tema de interpretação da maior ou menor extensão desse conceito.

Vejamos um símile na jurisprudência. O código do trabalho diz que o empregado estável pode ser despedido, em inquérito, por falta grave. Em presença de determinada falta do empregado, alegada e confessada, dizer o Tribunal se ela é grave, se acarreta ou não a perda da estabilidade, é qualificação jurídica do fato.

Aqui, também, dizer se donativos de certo vulto e emprêgo de fortuna própria em obras captatórias da simpatia dos eleitores constituem comprometimento da lisura e da normalidade de eleição através

de abuso do poder econômico, é, por igual, qualificar os fatos em face do conceito legal, e, enfim, interpretar a exata extensão do texto legal.

Por estas razões, eu conheceria do recurso, também quanto a esta parte, mesmo na hipótese de se considerar o cabimento adstrito aos limites do artigo 121 da Constituição.

Admitia ontem, porém, e já agora tenho como certo à vista do reforço que ao meu argumento trouxeram os votos dos Senhores Ministros Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin, os quais acrescentaram outros fundamentos àquele que eu excoGITARA, que a Lei nº 4.738 podia criar um recurso ordinário do TRE para o TSE nas declarações de elegibilidade ou inelegibilidade, em se tratando de eleições federais ou estaduais.

Com efeito, dentro do pressuposto do nº III do art. 121 da Constituição, a lei anterior, art. 167 c/c art. 170, e o Código Eleitoral atual, art. 276 c/c art. 262, autorizaram recurso ordinário da expedição de diploma, no caso de inelegibilidade do diplomado.

Ora, se a inelegibilidade foi erigida em causa de recurso ordinário por ocasião da diplomação, e a lei antiga assim o previu sem que nunca lhe fôsse irrogada eiva de inconstitucionalidade, porque não o seria quando decidida por ocasião do registro?

Além, disso, as inelegibilidades dos arts. 138, 139, 140, na redação anterior à E.C. nº 14, versavam, todas, sobre fatos que independiam de prova *aliunde*. A alegação, em si mesma, corporificava o fato de ostentar o candidato a condição impeditiva da elegibilidade (pessoa inalistável, pessoa que exerceu certo cargo, parente desta).

Incontendível o fato, a matéria era sempre de direito.

Agora, a E.C. nº 14 estabeleceu casos de inelegibilidade que propiciam profundas controvérsias sobre provas, sobre direito probatório, sobre qualificação jurídica dos fatos.

Cometeram-se, pois, à Justiça Eleitoral novos deveres de investigação, em matéria de inelegibilidade.

Ora, a quem se comete a tarefa, concedem-se implicitamente os instrumentos de sua execução.

Na faculdade que a E.C. nº 14 outorgou à lei qualificada, de criar novos casos de inelegibilidade, estava insita, portanto, a autorização de prever o recurso adequado a esses casos, que não o eram os recursos do art. 121 da Constituição.

O recurso especial, restrito à matéria de direito, era instrumento suficiente, quando praticamente só essa matéria podia ser versada nas arguições de inelegibilidade.

Hoje, para cobrir o campo recém-aberto, do exame de fatos, é necessário o instrumento correspondente, máxime considerado o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Cabe, pois, a meu ver, recurso ordinário da decisão sobre inelegibilidade, por ocasião do registro, como sempre coube e sempre se admitiu por ocasião da diplomação embora menos própria a oportunidade. Pelo exposto, conheço do recurso.

Passo a examinar o mérito, invertendo a ordem das questões, posta no início deste voto, para começar pela última, que não demandará muito tempo.

Incidentemente, à pág. 6 da petição de recurso a recorrente pede não fique no esquecimento que o candidato impugnado não fez prova de haver-se afastado do cargo de diretor de banco, do qual teria assinado no dia 6 de julho, isto é, dentro do período de três meses a que alude a letra *q* do art. 1º, nº I, da Lei nº 4.738.

O acórdão recorrido rejeitou essa arguição porque feita extemporaneamente, após a impugnação. E, por demais, ainda considerou improvable o fato, pois o recorrido demonstrou que houvera erro na publicação, e o balanço fôra assinado a 30 de junho.

Se não bastasse o primeiro motivo excludente da arguição, para, também, rejeitá-la, porque, em princípio, a matéria de inelegibilidade é de ordem pública, pronunciável até de ofício pelo Tribunal, o segundo o integra e o completa, para fazer impro-

cedente a alegação feita, aliás timidamente, pela recorrente.

Passo ao segundo item da impugnação, que por sua vez se desdobra em duas arguições.

Ao ver da recorrente, pág. 5 da petição de recurso *et passim*, o candidato, não tendo domicílio eleitoral em Minas, e não havendo exercido um mandato legislativo estadual, não está contemplado na exceção do § 2º do art. 139 da Constituição (redação da E.C. nº 14), que dispensa o requisito do domicílio eleitoral em favor de quem desempenhou "mandato eletivo do Estado".

Para a recorrente, o deputado federal não exerce mandato eletivo do Estado; seu mandato é do povo brasileiro em geral, nos termos do art. 56 da Constituição, que alude a "representantes do povo".

A arguição confunde dois conceitos de direito constitucional, trazendo para este campo noções do direito privado. No mandato civil, a representação caracteriza o mandato. No direito constitucional, aquela vai mais longe. O deputado federal representante de todo o povo brasileiro, mas o mandato é o que lhe conferiram uns tantos eleitores, de certo Estado.

Parece-me evidente que o deputado federal tem "mandato eletivo do Estado", pelo que considero improcedente a primeira arguição, das duas em que se subdivide a impugnação nesta parte.

Em segunda, o tema é este admitido que o candidato tenha mandato eletivo "do Estado", a exceção só inclui aqueles que "hajam desempenhado mandato", não quem o esteja desempenhando.

Ainda aqui, não posso acompanhar a recorrente.

O domicílio eleitoral na circunscrição ou no município é índice de vinculação *atual* com os problemas e interesses da unidade política em que se fere o pleito; na falta desse índice, admite-se outro, o do exercício de mandato eletivo.

Não seria lógico nem curial se considerasse de maior vinculação atual com o Estado ou município aquele que já exerceu mandato, quicá passadas várias legislaturas e desde então desligado da vida política local, do que aquele que exerce atualmente o mandato.

Bastaria esta razão, para afastar o intérprete do argumento literal, restritivo, que contrariaria a finalidade da norma.

Demais, dizendo a lei "haja desempenhado mandato", indeterminadamente, não exige o exercício a certo tempo ou por certo tempo; contenta-se com qualquer duração de exercício.

Então, aquele que iniciou o desempenho do mandato nesta legislatura, e o está desempenhando, preenche o requisito porque o preencheria se não estivesse atualmente no desempenho do mandato por o haver renunciado.

Quem, por dias ou meses, em passada ou na atual legislatura, foi deputado, estadual ou federal, desempenhou mandato eletivo.

Não se exige o desempenho por toda a legislatura.

Veja-se, no parágrafo único do art. 52 da Constituição, a nítida distinção entre "período" e "mandato". Período, ou legislatura, é o continente; mandato, no sentido aqui visto, é o conteúdo, igual ou menor que aquele.

Quem está desempenhando — determinadamente — o atual mandato, satisfaz à condição de haver desempenhado — indeterminadamente — mandato eletivo.

Não acolho, pois, o primeiro fundamento do recurso.

Passo ao segundo.

O candidato teria comprometido a lisura e normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico.

Os fatos básicos, em que se alicerça a arguição, aliás notórios, são admitidos pelo impugnado e reconhecidos pelos eminentes juizes do Tribunal Regional de Minas, que apenas os qualificaram diversamente, emprestando-lhes, dois deles, a qualificação que os insere na lei e os demais rejeitando essa qualificação.

O erudito voto do relator, Desembargador João Martins de Oliveira, declara que o candidato "em vez de cartazes, retratos de grande porte, faixas, alto-

falantes ou camionetas, programas radiofônicos que saturam o ouvido dos eleitores, preferiu a distribuição de donativos a entidades públicas, como contribuições para serviços de administração, e associações, na maioria, com finalidades filantrópicas". E em outro tópico: "tudo se resume, no ocorrido nessas localidades, quase todas de uma mesma região, em doações de prédios, de asfalto, de vidros e materiais de construção, de quantias e associações de classe, inclusive a estabelecimentos de assistência social".

E, a comprovar que os fatos, pelo menos na sua essência e generalidade, estão provados e admitidos, informa esse voto: "Na maioria dos casos, a comprovação está feita. Nem mesmo há negação do impugnado".

Certo, o voto seguinte, do Desembargador Régulo Peixoto, informa não haver prova suficiente nos autos. Trata, porém, menos da prova das doações e contribuições do que da prova do prejuízo que esses atos tivessem causado.

O terceiro juiz a votar, o Doutor José de Castro, não nega as doações tanto que admite: "As doações feitas pelo candidato podem ter visado, indiretamente, captar... as simpatias e sufrágios do eleitorado". Mas Sua Excelência entende que isso não é o bastante, porque se tornaria necessária também a prova do comprometimento, embora admita: "...tem-se que o ato do doador visou, sem sua participação direta com o eleitorado de cada uma das comunas, a captação facultativa de seus sufrágios".

Outro voto, o Doutor Valle Ferreira, declara: "Quanto ao mau uso, ao uso abusivo do poder econômico, também articulado, é certo que o próprio arguido não esconde suas atividades excêntricas, e vai a ponto de enumerar, em declarações públicas, as liberalidades que fez".

O voto do Doutor Spyer Prates informa que "o impugnado não contestou as liberalidades pré-eleitorais", "que as suas benemerências, fora deste Estado, não oferecem significação em contraste com o valor das que aqui fez, quando candidato a deputado federal", "que em Minas Gerais, antes das eleições de 1962, só havia feito o impugnado uma única doação: à Prefeitura de Estrêla do Sul, sua cidade natal".

O voto do Desembargador Helvécio Rosemborg, por sua vez assevera: "Não duvida que as doações feitas tenham inspirado a gratidão pública, refletindo esta em votos".

Vê-se, então, que os fatos básicos, que precisam ser qualificados em face da lei, estão provados, são incontroversos, admitidos: houve doações de vulto considerável, em período pré-eleitoral, na zona em que o candidato fazia sua campanha, e essas doações eram capazes de captar a adesão dos eleitores ao nome do candidato.

Passando à segunda operação de qualificar esses fatos que em face da lei, tenho que é desnecessário um segundo degrau na prova, que seria o de se fazer a demonstração documental ou testemunhal de que esses fatos causaram efetivo prejuízo a partidos ou candidatos adversários ou mesmo a candidatos do mesmo partido.

Em primeiro lugar, isto seria uma prova diabólica, nessa modalidade indireta de captação de votos, em que não há liame físico entre candidato e eleitor, não há imediata em relação a indivíduos determinados. Exigir-se-ia a perquirição da consciência de cada eleitor, se votou por adesão às idéias ou virtudes cívicas do candidato, ou se pela impressão das benesses que distribuiu com desigualdade de oportunidade para os candidatos que se apresentaram apenas com a sua pregação e as suas virtudes.

Em segundo lugar, ainda que se demonstrasse o nenhum prejuízo efetivo, porque o eleitorado, esclarecido, houvesse em maioria repellido e captação indireta, ou houvesse preferido outros candidatos, bastaria o prejuízo potencial para ensejar a qualificação de tais fatos como comprometedores da lisura e normalidade de eleição.

A prova do comprometimento é dada, assim, sem última análise, pela própria operação mental do julgador, autorizada pela sua experiência como juiz

eleitoral, de qualificar o fato, se constitui ou não o comprometimento condenado.

Passando a esse juízo de qualificação, entende que fazer o candidato donativos de vulto e até obras públicas com recursos de sua fortuna pessoal, em período pré-eleitoral, no Estado em que disputa eleição e na zona do Estado em que mais concentra o trabalho de propagação, de proselitismo e de angariação de simpatias, é comprometer a lisura e normalidade de eleição.

Defende-se e chega-se mesmo a louvar a prática do candidato, por não se haver utilizado dos processos corriqueiros de corrupção eleitoral, a compra direta ou indireta de votos por intermédio de cabos eleitorais e chefes de clans ou clientelas eleitorais.

E' essa, sem dúvida, modalidade mais grave, criminosa, do comprometimento da lisura e normalidade do pleito, que não apaga a outra, menos grave, mas, nem por isso, desprezada pelo atual sistema constitucional e legal de inelegibilidades.

O texto legal que estamos aplicando, a letra I do art. 1º da Lei nº 4.738, distingue as duas modalidades "abuso do poder econômico", "ato de corrupção".

No processo corriqueiro e grosseiro da corrupção, há o corruptor e o corrompido; quem compra e quem vende.

Neste outro processo, não há o corrompido. O eleitor que vota por adesão a candidato que beneficia o distrito, o município, a zona, levando-lhes tempos novos, aparelhamento hospitalar, pavimentação de vias públicas, não age imoralmente ou por motivo torpe. Por igual, não se pode falar que o candidato é um corruptor de eleitores.

O comprometimento da lisura e normalidade da eleição por corrupção se afere, logo num primeiro plano, pelas relações candidato-eleitor, e, num segundo plano, pela quebra da igualdade de oportunidades entre candidatos.

Já o comprometimento por via de donativos e benesses de vulto se afere visivelmente apenas no segundo plano.

Desaparece a igualdade democrática entre os candidatos. São feridos, nas oportunidades que lhes conferem os seus talentos e os seus serviços à comunidade e à causa pública, tanto candidatos dos partidos adversários quanto, nas eleições legislativas e em certos casos, os companheiros de legenda do próprio partido do candidato, a quem as condições pessoais de fortuna não permitam essas liberalidades.

Parece-me, por todas as circunstâncias referidas, que o caso dos autos é um dos mais típicos, que se poderia apresentar, de comprometimento de normalidade e lisura de eleição através do abuso do poder econômico.

Não vai nisso uma apreciação de detrimento ao candidato como homem honrado e administrador probo. O Senhor Sebastião Paes de Almeida, que pelo trabalho e eficiência na vida particular comandou e engrandeceu um império industrial e financeiro, foi Ministro da Fazenda a quem se reconhece, geralmente, uma administração honesta e eficaz.

Mas, em matéria de eleições, adotou, e possivelmente dele ainda estará convencido, um ponto de vista demasiadamente privatístico, vendo aí um campo em que a concorrência se pudesse fazer com as mesmas armas de que dispõe para a concorrência industrial.

Se estava gastando o seu próprio dinheiro, e sem comprar eleitores, julgava estar agindo com legitimidade.

Falta, a esse pensamento e a essa atuação, a consideração pela natureza peculiar do processo democrático das eleições, em que, é essencial, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a possibilidade de serem todos ouvidos na pregação de bem comum sem a intromissão de sugestões criadas exclusivamente pelo poder econômico de um, que os outros não podem igualar, nem de longe acompanhar.

Alega-se que o motivo cogitado, da inelegibilidade ora reconhecida, não pode dar lugar a uma aplicação retroativa, porque não vedadas pela lei

vigente, ao tempo em que ocorreram os fatos, as benemerências pré-eleitorais, captatórias de votos.

Abstração feita dessa suposta conformidade com a lei anterior aparentemente desmentida pelo artigo 175 nº 20 do Código Eleitoral de 1950, e, mais ainda, abstração feita da ética política, cujos conceitos há muito se aperfeiçoaram no sentido de condenar tais práticas, examinamos a alegação à luz em que foi posta.

A inelegibilidade seria uma pena e *nulla poena sine lege*.

Ouso discordar, *data venia*.

Entre as penas acessórias, Código Penal art. 67, figuram as interdições de direitos e, entre estas, artigo nº 69 nº V, a suspensão de direitos políticos.

A suspensão de direitos políticos se exprime pela inalistabilidade, falta de capacidade eleitoral ativa, e simultaneamente pela inelegibilidade, falta de capacidade eleitoral passiva (Constituição, art. 132).

A inelegibilidade é aí ligada à inalistabilidade e só nesse caso se pode falar em pena por ser uma consequência da suspensão de direitos políticos.

As inelegibilidades não decorrentes de inalistabilidade não são penas.

O Presidente da República, inelegível para o período seguinte, não sofre uma pena.

Por igual, qualquer outro caso de inelegibilidade não decorrente da perda de direitos políticos, não é uma pena.

Ademais, a inelegibilidade de que ora se cuida, a da letra *l* do art. 1º da Lei nº 4.738, é "fundada na necessidade de preservação da lisura e normalidade das eleições" (Emenda Constitucional nº 14, art. 2º).

O que se preserva é um bem futuro, a normalidade e lisura de eleição futura, embora tendo em conta a indicação oriunda de fatos passados, relevantes ou não sob o ponto de vista penal.

Por essas considerações, Senhor Presidente, conhecendo de recurso, dou-lhe provimento, para reconhecer a inelegibilidade do recorrido com fundamento no art. 1º, nº I, letra *l* c/c nº II, letra *e*, da Lei nº 4.738 de 1965.

* * *

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Presidente: diante do adiantado da hora, dir-se-á que terei eu de ser o mais conciso e sintético de todos os senhores Ministros, notadamente porque, sendo o último a votar, já devo estar com a minha opinião formada sobre a matéria em debate. E, na verdade, já a tenho formada.

Quanto à questão preliminar, procurarei ser o mais sintético possível. *Data venia* dos votos dos doutos e ilustres Ministros Gonçalves de Oliveira — grande figura do Supremo Tribunal Federal — e do eminente Ministro Henrique Braune, cujos pontos de vista coincidiram pelo não conhecimento do recurso, quero filiar-me à interpretação adotada na esclarecida argumentação do eminente Ministro Oscar Saraiva, que foi também acolhida pelos doutos Ministros Amarílio Benjamin e Décio Miranda.

Entendo que, na hipótese, não há como fugir ao conhecimento do recurso, precisamente porque nos cumpre conciliar o preceito constitucional do artigo 121, inciso I, com a recente legislação posta em vigor para o aprimoramento do processo eleitoral, legislação essa consubstanciada no que dispõe a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, em consonância com a Lei nº 4.738, de 17 de julho de 1965, que veio caracterizar os casos típicos de inelegibilidades.

Diz a Constituição, no seu art. 121, inciso I:

"Das decisões dos Tribunais Regionais, somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — Forem proferidas contra expressa disposição de lei".

Fundado na exata aplicação desse preceito constitucional, e tendo em vista que nos defrontamos também com a imperiosa aplicação de uma recente

Emenda Constitucional, a de nº 14, complementada por Lei "especial" nela prevista, que é a Lei nº 4.738, verifico ter sido malferida pela decisão do Tribunal Regional de Minas disposição expressa desta última lei, qual a prevista na letra *l*, inciso I, do art. 1º, combinada com a letra *e* do inciso II, eis que são considerados inelegíveis

"I) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleições, através de abuso do poder econômico, etc.".

Verifica-se, portanto, que estamos diante não só de uma Emenda Constitucional imperativo e cogente, de aplicação imediata e não futura, mas também em face de uma Lei ordinária, de caráter *especial*, tal como prevista no art. 2º da citada Emenda nº 14, lei especial essa que é a de nº 4.738, surgida para "estabelecer novas inelegibilidades", para a "preservação", entre outros objetivos, "da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas".

E essa Lei *especial* se refere claramente, no seu art. 13, ao recurso cabível, que outro não pode ser senão o mesmo previsto na Constituição (art. 121, inciso I). Diz o art. 13 expressamente:

"Da decisão que julgar o candidato *elegível* ou *inelegível*, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação".

Não há como querer distinguir entre esta ou aquela espécie de recurso, com invocação a dispositivos já superados da legislação anterior. O recurso de que ora se cuida é, indiscutivelmente, o mesmo da Constituição, já trasladado para o novo Código Eleitoral, no seu art. 276, com a característica de recurso "especial" (Inciso I), que é o da letra *a*: "quando foram proferidas contra expressa disposição de lei" as decisões dos Regionais.

Este é o recurso previsto, e do qual agora estamos conhecendo, pois não se atrita ele com o dispositivo do art. 121 da Constituição. Entendo, assim, que a decisão que agora estamos examinando, do egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais, feriu expressamente a lei vigente, quando, ao arrepio do que preceitua a já citada letra *l*, inciso I, do art. 1º da Lei nº 4.738, admitiu como elegível quem, na conformidade do que ficou desenganadamente provado no processo, tornara-se inelegível desde as eleições de 1962.

Não se cogita, no caso, de penetrar o reexame da prova já feita, tal como veio do Tribunal Regional Eleitoral, pois nela nada encontrei de divergente ou contraditório, quanto ao que se pretendeu demonstrar, isto é, o ter havido influência do poder econômico do candidato ao tempo das eleições de 1962. Isto está demonstrado, sem qualquer dúvida, e até mesmo confessado, sob a alegação de que teria sido uma influência indireta, sob a forma benemerita de doações a Prefeituras e instituições, visando a um benefício coletivo. Mas não se pode negar que houve precisamente o que a legislação proíbe: o comprometimento, embora por via indireta de doações e dádivas aos Municípios, da lisura e normalidade do pleito, conforme o demonstrou o ilustre Ministro Relator, pois a captação de sufrágios, por aquela forma que foi chamada de "inédita" e de pura "benemerência", redundou efetiva, alcançando o candidato um total de mais de 80.000 votos, enquanto que os outros, há longos anos domiciliados e militantes políticos em Minas Gerais, mal lograram atingir a casa dos 40.000 votos.

Quanto ao ilustre cidadão Sebastião Paes de Almeida, com quem não tenho maiores laços de amizade, conhecendo-o apenas de cordial apresentação, devo declarar que dele tenho a melhor impressão como empreendedor e atuante homem de Empresa, além da sua passagem, sem qualquer eiva, como homem público, pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco do Brasil. Todavia, quanto à sua atuação nas

eleições de 1962, ter-se-ia utilizado, como ainda era dos costumes da época, antes da atual legislação, da influência do seu poder econômico, com o gasto de grandes somas para a obtenção de maior número de sufrágios.

Justiça lhe seja feita quanto à forma de que se utilizou para captar votos; não consta que tenha descido à compra direta, entre candidato e eleitor, mas sim, que usou do ineditismo das doações feitas a Prefeituras e outras entidades, e isto se entende, inegavelmente, como captação indireta, mas coletiva, de votos. Mesmo essa via indireta está prevista no Código Eleitoral, até como sujeita a penalidade, qual se lê do art. 299. São aqueles benefícios por forma indireta a que se referiu, em seu douto voto, o Ministro Amarílio Benjamin, quando fez como que um histórico de sua vida de político na Bahia, onde tanto se surpreendeu com os processos de então.

Então, se temos Lei nova, elaborada no sentido de corrigir aqueles males, dentre eles o da captação de sufrágios por via de benesses, doações a Prefeituras e Instituições diversas, tendentes a influir, por via do poder econômico do candidato, na vontade do eleitor, e, por outro lado, se temos a repontar dos autos uma prova evidente e incontestada de que houve essa influência, — inclino-me a adotar o substancial e jurídico voto do Senhor Ministro Relator. Sua Excelência o Senhor Ministro Oscar Saraiva deixou demonstrado que, do próprio acórdão recorrido, nos votos que concederam o registro ao candidato Paes de Almeida, consta a confissão de que houve realmente aquelas doações, aqueles benefícios de ordem financeira a Instituições e a Prefeituras.

Como já o salientou muito bem o eminente Ministro Décio Miranda, no tocante à matéria da prova que veio feita e confessada nos autos, não tem este Tribunal Superior Eleitoral que reexaminá-la, para porventura mostrar-lhe falhas ou defeitos; trata-se de, aceitando-a como está, *qualificá-la* em face da legislação aplicável, isto é, dar-lhe o necessário entendimento quanto a ser ela de molde a demonstrar que o candidato incidu nas proibições legais, com o exercício da influência do seu poder econômico. Não necessitamos, aqui, de funcionar como escafandristas, indo ao fundo do mar dessa ou daquela prova, para dela extrairmos o nosso convencimento. Bastá-nos, ante a prova como foi examinada e feita perante o Tribunal Regional, ater-nos às suas *características*, se de molde ou não a comprovar o uso do poder econômico. Não nos cabe ir examinar as munificências prestadas pelo candidato em causa às diversas regiões do País, em épocas diversas, para fins filantrópicos. Cabe-nos, sim, verificar as chamadas munificências feitas em fase pré-eleitoral, ao tempo de sua propaganda política, visando à obtenção de sufrágios. Declara-se mesmo, no acórdão recorrido, pelo voto do seu Relator, que a propaganda do Doutor Sebastião Paes de Almeida fugiu ao comum das demais, pois ao invés de se utilizar de cartazes, retratos, etc. preferiu a propagação das doações, da distribuição de benefícios aos Municípios citados nos autos. Eis porque, com maioria de razões, entendo de acompanhar os doutos Ministros Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Décio Miranda, tanto no conhecimento do recurso como no mérito. Reitero, quanto ao candidato Paes de Almeida, o que de início referi, fazendo também minhas as palavras do Ministro Décio Miranda, ao declarar que se trata de um grande brasileiro, eficiente chefe de Famílias, tendo deixado, como homem público, uma passagem brilhante e sem mácula pelo Ministério da Fazenda. *Máxima venia*, porém, ressaltando-o pela sua personalidade de eminente brasileiro, entendo que, deixando-se levar por aqueles vícios e males da antiga propaganda eleitoral no País, incorreu numa condenação de desigualdade para com os demais candidatos, fazendo valer o seu poder econômico para obtenção do vultoso número de votos que lhe foram dados.

Cumpra-me não me delongar na apreciação mais detida da matéria, não só porque prometi de início ser conciso, — e já me vou alongando, — mas também porque, Juiz convocado nas últimas horas, em face do impedimento declarado pelo douto senhor Ministro Henrique Andrada no começo desta sessão,

e pela manhã avisado pelo mesmo ilustre colega, por via telefônica, mal me sobrou tempo para a leitura de todas as peças do processo e dos Memoriais enviados pelas partes, inclusive o Memorial elaborado por esse grande Mestre que é o eminente Ministro Nelson Hungria..., e pelos advogados da União Democrática Nacional.

Todavia, nesta assentada, me foi dada a oportunidade de apreciar detidamente todos os votos, concluindo por conhecer do recurso, dando-lhe provimento nos mesmos termos do voto do Senhor Ministro Relator, quanto à questão de ter havido utilização de poder econômico do candidato nas eleições de 62, o que o torna agora inelegível em face da legislação em vigor. Não tomo em consideração a arguição quanto à questão do "domicílio eleitoral" do candidato Paes de Almeida, eis que é de maior evidência possuir ele seu domicílio eleitoral em Minas Gerais, como deputado federal em exercício por aquele Estado, beneficiando-se, assim, da exceção prevista em lei.

O Senhor Ministro Presidente — Quer dizer que Vossa Excelência dá provimento para declarar o senhor Paes de Almeida inelegível, de acordo com o art. 1º, letra l, 1ª parte, cassando o registro concedido pelo Tribunal de Minas Gerais?

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Sim, Senhor Presidente, voto com o Senhor Ministro Relator, ressaltando que o candidato que está incluído na chapa como vice-governador, poderá ser candidato ao mesmo cargo, vindo noutra chapa. É o meu voto.

O Senhor Ministro Presidente — Suspende-se a sessão que será reiniciada nesta mesma ocasião, logo após a lavratura do acórdão para a sua devida publicação.

O Senhor Ministro Presidente — Suspende-se a sessão que será reiniciada logo após a lavratura do acórdão para a sua devida publicação.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — João Henrique Braune — Décio Miranda — Esdras Gueiros. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Henrique Andrada.

CONSULTA

Recursos e processos em tramitação no T.S.E., Em face do Ato Institucional nº 2.

Na sessão do dia 28-10-65 em decorrência de consulta do Partido Social Progressista cujo relatório foi iniciado pelo Senhor Ministro Henrique Braune, o Senhor Ministro Presidente assim falou: "Devo lembrar que, em face da promulgação do Ato nº 2, ficaram extintos os Partidos Políticos, portanto, não sei se devemos prosseguir com esses julgamentos".

O Senhor Ministro Décio Miranda — "Senhor Presidente, se a consulta abrange outros interesses, além dos do Partido, penso que assim, uma vez que a matéria eleitoral deverá ser observada".

O Senhor Ministro Henrique Braune — "Estou de acordo com o que expõe o eminente Ministro Décio Miranda. Se a consulta se baseia em dispositivo da Lei, no art. 222 do Código Eleitoral, ela poderá ser do interesse dos eleitores".

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — "Senhor Presidente, Senhores Ministros, o problema que acaba de ser abordado, é um problema de grande relevância. É sabido, por todos nós, que, em virtude da promulgação do Ato Adicional nº 2, ficaram extintos os Partidos Políticos.

Entretanto, encontram-se neste Tribunal, para julgamento, muitos processos, em que os extintos Partidos Políticos são partes.

O Senhor Ministro Presidente apresenta o problema a estudo, para se saber se, em face do Ato Adicional nº 2, esses processos deverão ficar *prejudicados*. Mas, compartilho com os dois eminentes

colegas que ainda pouco, observaram e encararam o fato, demonstrando que, embora haja a extinção dos partidos, existem, também, matérias a serem destrinchadas, para solução de vários problemas, uma vez que, dentro de tais processos, muitos apresentam consultas, que não se referem exclusivamente ao interesse do Partido, mas, sim, a outras matérias de ordem geral que podem, até, vir a provocar um provimento do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, não podemos esquecer que dentro dos vários casos em andamento, estão ou podem estar recursos eleitorais, sobre o último pleito, em que são recorrentes os Partidos que deixaram de existir. Parece-me que, para evitar surpresas, contradições ou falta de uniformidade nas decisões que possamos tomar, estaríamos bem avisados se suspendessemos, por enquanto, qualquer consideração a respeito de tais processos, e, submetessemos o assunto a um exame geral, para que fôsse, ao mesmo tempo, fixada uma disciplina que atendessem às atuais circunstâncias e pudesse ser aplicada pelo Tribunal.

Senhor Presidente, pelo exposto, animo-me a fazer essa proposta a Vossa Excelência, e ao ilustre Plenário desta Casa, a qual conviria ser submetida à deliberação dos demais colegas. Aprovada, o Senhor Presidente designaria um relator especial que estudaria o assunto, e traria a debate, em seguida, o respectivo parecer. É o meu voto".

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — "Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta feita pelo eminente Ministro Amarílio Benjamin.

Creio que se deve, de modo geral, estudar todos os casos para que o Tribunal tome uma decisão coerente e uniforme".

O Senhor Ministro Henrique Braune — "Senhor Presidente, gostaria de ouvir o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral".

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral — "Senhor Presidente, sem outras considerações a tecer, não só nada tenho a opor à proposta feita pelo eminente Ministro Amarílio Benjamin, como dou minha plena adesão, por entender que, do estudo que seria feito pelo relator designado para esse fim, só poderia resultar esclarecimentos benéficos para o encaminhamento dos trabalhos".

O Senhor Ministro Henrique Braune — "Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta do eminente Ministro Amarílio Benjamin".

O Senhor Ministro Décio Miranda — "Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Amarílio Benjamin".

O Senhor Ministro Henrique Andradá — "Senhor Presidente, estou de acordo".

O Senhor Ministro Presidente — "Pensei em nomear uma comissão para o estudo da matéria, entre os Senhores Ministros desta Casa, porém, talvez seja preferível nomear um relator para o estudo do processo. Nessas circunstâncias, vou nomear o Eminente Ministro Amarílio Benjamin como relator da matéria".

LEGISLAÇÃO

ATO INSTITUCIONAL N.º 2

Art. 1º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art. 4º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesas pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar con-

cluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º Findo esse prazo sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária e a revisão será discutida e votada num só turno, e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 2º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3º O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso.

Art. 6º Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;

III — Tribunais e juízes militares;

IV — Tribunais e juízes eleitorais;

V — Tribunais e juízes do trabalho".

"Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.

Parágrafo único. O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma".

"Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juízes nomeados pelo Presidente da República, de-

pois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas".

"Art. 105. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma seção judicial, que terá por sede a capital respectiva.

§ 2º A lei fixará o número de juizes de cada seção bem como regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, e do art. 104, I, b".

Art. 7º O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único. As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II — duas por auditores e Procurador-Geral da Justiça Militar.

Art. 8º O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares".

§ 1º Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º Se não for obtido o *quorum* na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10. Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.

Art. 11. Os deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados Federais.

Art. 12. A última alínea do § 5º do art. 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe".

Art. 13. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único. O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14. Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único. Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15. No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos legislativos federal, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16. A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

I — a cessação de privilégio de fóro por prerrogativa de função;

II — a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III — a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV — a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigilada;

b) proibição de frequentar determinados lugares;

c) domicílio determinado.

Art. 17. Além dos casos previstos na Constituição Federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

I — para assegurar a execução da lei federal;

II — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único. A intervenção decretada nos termos deste artigo será, sem prejuízo da sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18. Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único. Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19. Ficam excluídos da apreciação judicial:

I — os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;

II — as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato.

Art. 20. O provimento inicial dos cargos da Justiça Federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 22. Somente poderão ser criados municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira, perante a Assembleia Legislativa.

Art. 23. Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração, a aplicação irregular, pelos Prefeitos, da cota do Imposto de Renda atribuída aos Municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24. O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único. A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada.

Art. 25. Fica estabelecido a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26. A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27. Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28. Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior à metade da que percebem os deputados do Estado respectivo.

Art. 29. Incorpora-se definitivamente à Constituição Federal o disposto nos arts. 2º a 12 do presente Ato.

Art. 30. O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Art. 31. A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único. Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar, mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Art. 32. As normas dos arts. 3º, 4º, 5º e 25 deste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as Assembleias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente nos Estados.

Art. 33. O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, em 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Juracy Montenegro Magalhães*. — *Paulo Bosisio*. — *Arthur da Costa e Silva*. — *Vasco Leitão da Cunha*. — *Eduardo Gomes*.

(Republicado por ter saído com incorreções no *Diário Oficial*, Seção I, Parte I, de 27-10-65.

Diário Oficial de 5-10-65 (Seção I — Parte I)

ATO COMPLEMENTAR Nº 1

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Constitui crime a infração do disposto no item III do art. 16 do Ato Institucional nº 2:

Pena: de 3 meses a 1 ano de detenção.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide na mesma pena.

§ 2º Se o crime for praticado por meio de imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo órgão de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescida de multa de 100.000 a 1.000.000 de cruzeiros.

Art. 2º As medidas de segurança previstas no item IV do art. 16 do Ato Institucional nº 2 serão aplicadas pelo Ministro da Justiça, após investigação sumária pelo Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, e submetidas, dentro de 48 horas, à apreciação do Juiz Federal competente, observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Da decisão, despacho ou sentença do Juiz sobre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, em 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Juracy Montenegro Magalhães*.

Diário Oficial de 27-10-65 (Seção I — Parte I)

ATO COMPLEMENTAR Nº 2

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes Federais a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, em 1º de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Juracy Montenegro Magalhães*.

Diário Oficial de 1-11-65 (Seção I — Parte I)

ATO COMPLEMENTAR N.º 3

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Ministro da Justiça representar ao Presidente da República, nos casos previstos nos arts. 14 e 15 do Ato Institucional nº 2, a fim de:

a) ser determinada a demissão, dispensa, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de titulares das garantias suspensas a que se refere o Ato Institucional nº 2, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução;

b) ser decretada a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos pelo prazo de dez anos, e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, no interesse de preservar e consolidar a Revolução.

Art. 2º O Ministro da Justiça agirá *ex officio* ou mediante solicitação de qualquer Ministério, encaminhada exclusivamente pelos titulares das Pas-

Parágrafo único. Somente aos Ministros militares cabe a iniciativa de solicitar medidas de transferência para a reserva ou reforma.

Art. 3º Nos casos previstos na letra a do artigo primeiro será ouvido o indiciado, na fase de investigação sumária, em prazo nunca excedente de oito dias, salvo se houver antes apresentado razões em depoimento ou por outra qualquer forma.

Parágrafo único. A dificuldade ou obstáculo opostos pelo indiciado ao cumprimento dessa formalidade não impedirão o encerramento da investigação, quando esta for necessária.

Art. 4º A representação a que se refere o artigo primeiro não pode ser objeto de decisão sem o parecer do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º Se além da atuação anti-revolucionária for verificada a existência de crime, o Ministro da Justiça oficiará à autoridade competente para que se promova a ação penal, sem prejuízo da aplicação imediata das sanções referidas no art. 1º.

Art. 6º Além da iniciativa do Ministro da Justiça, qualquer autoridade ou pessoa do povo poderá representar àquele, por escrito e com firma reconhecida, sobre a infração a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 1, de 27 de outubro de 1965.

§ 1º Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto no art. 3º e seu parágrafo único.

§ 2º Os elementos da investigação sumária ou, nos casos de fato público e notório, o ofício do Ministro da Justiça, constituirão peças de instrução do inquérito policial para a ação penal a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 1.

Art. 7º Este ato complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, em 3 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Juracy Montenegro Magalhães*.

Diário Oficial de 4-11-65 (Seção I — Parte I)

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —		— J —	
ABUSO DO PODER ECONÔMICO — Inelegibilidade decorrente. (Caso Sebastião Paes de Almeida). (Acórdão número 3.922)	106	JUIZ ESTADUAL — Poderá funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal até serem nomeados e empossados os Juizes federais (Ato Complementar n.º 2)	128
ATAS — Sessões de outubro de 1965	103	JUIZ FEDERAL — Enquanto não nomeados e empossados podem os juizes estaduais continuar a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal. (Ato Complementar n.º 2)	128
— C —		JUSTIÇA ELEITORAL — Processos que nela transitam. Como devem ser tratados em virtude da extinção dos partidos políticos	125
CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS — Proibição de manifestação e atividade sobre assunto de natureza política. (Ato Complementar n.º 1)	123	— L —	
— D —		LEGISLAÇÃO — Ato Complementar n.º 1	
DIREITOS POLÍTICOS — Proibição aos que os têm suspensos de se manifestarem e exercerem atividades sobre assuntos de natureza política. (Ato Complementar n.º 1)	128	— Sobre proibição aos cassados de atividade e manifestação de caráter político	128
— Sua suspensão. (Ato Complementar n.º 3)	129	— Ato Complementar n.º 2 — Dá aos Juizes estaduais competência para funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal	128
DOMICÍLIO ELEITORAL — Inelegibilidade decorrente da falta de domicílio eleitoral por 4 anos antes do pleito, nos termos da Emenda Constitucional n.º 14. A exceção ali prevista se aplica a detentor atual de mandato de deputado federal. (Caso Sebastião Paes de Almeida). (Acórdão número 3.922)	106	— Ato Complementar n.º 3 — Sobre suspensão de garantias constitucionais e de direitos políticos	129
— G —		— Ato Institucional n.º 2	126
GARANTIA CONSTITUCIONAL — Sua suspensão. (Ato Complementar número 3)	129	— P —	
— I —		PARTIDOS POLÍTICOS — Processos que transitam na Justiça Eleitoral em face de sua extinção	125
INELEGIBILIDADE — Fundada no artigo 13 da Lei n.º 4.738-65. (Novos casos de inelegibilidade). Abuso do poder econômico. (Caso Sebastião Paes de Almeida). (Acórdão 3.922)	106	PODER ECONÔMICO — Abuso dele. Inelegibilidade constante da Emenda Constitucional n.º 14 e da Lei número 4.738-65. (Caso Sebastião Paes de Almeida). (Acórdão n.º 3.922)	106
		PROCESSOS NA JUSTIÇA ELEITORAL — Como devem ser tratados em face da extinção dos partidos políticos	125
		PROPAGANDA POLÍTICA — Proibição aos que tiveram seus direitos políticos cassados pela Revolução de a exercerem. (Ato Complementar n.º 1)	128